

NOTA TÉCNICA UNAFISCO Nº 21/2021

Da noção constitucional de gastos tributários à concretização dos privilégios tributários: Conceitos e premissas que amparam o Privilegiômetro Tributário com dados para o ano de 2021
(atualização da Nota Técnica nº 19/2020)

PRIVILEGIÔMETRO TRIBUTÁRIO

3 1 5 4 5 1 0 2 7 7 5 6

BILHÕES

MILHÃO

MIL

REAIS

DIRETORIA - Triênio 2019/2022

Presidente

Mauro Silva

1º Vice-Presidente

Amilton Paulo Lemos

2º Vice-Presidente

Marco Aurélio Baumgarten de Azevedo

Secretário-Geral

Luiz Gonçalves Bomtempo

1º Secretário

Armando Domingos Barcellos Sampaio

Diretor de Finanças e Contabilidade

Narayan de Souza Duque

Diretor-Adjunto de Finanças e Contabilidade

Jorge do Carmo Sant'Anna

Diretora de Administração

Ivone Marques Monte

Diretor de Assuntos Jurídicos

Carlos Rafael da Silva

Diretor-Adjunto de Assuntos Jurídicos

Eduardo de Andrade

Diretor de Defesa Profissional e Assuntos Técnicos

Antônio Márcio de Oliveira Leão

Diretor de Comunicação Social

Alcebíades Ferreira Filho

Diretor-Adjunto de Comunicação Social

Virgílio Fordelone Neto

Diretor de Assuntos de Aposentadoria, Pensões e

Assistência Social

Fadel Hollo

Diretora-Adjunta de Assuntos de Aposentadoria, Pensões e

Assistência Social

Edith Ascensão Pereira Benvindo

Diretora de Eventos Associativos, Recreativos e Culturais

Nélia Cruvinel Resende

Diretor-Adjunto de Eventos Associativos, Recreativos e

Culturais

José Ricardo Alves Pinto

Diretor de Convênios e Serviços

Carlos Alberto Ramos G. Pacheco

Diretor-Adjunto de Convênios e Serviços

Nicolau Gomes da Silva

Diretor de Coordenação das Representações Regionais,

Representantes Estaduais e Locais

Sergio Santiago da Rosa

1º Diretor Suplente

Valmir da Cruz

2º Diretor Suplente

Oswaldo Garcia Martins

CONSELHO FISCAL Efetivos: Maria Aparecida Gerolamo | Lauro Yamashita | Marcia Irene Cancio de Mello Werneck |

Suplentes: César Urbano Corrêa | Marcello Escobar | Hildebrando de Menezes Vêras

CONSELHO DE GESTÃO Efetivos: Eduardo Artur Neves Moreira | Hugo de Oliveira | Roberto Machado Bueno |

Suplentes: José Armando Ribeiro | Marcos Candido Ferreira

Publicação da Unafisco Nacional - Departamento de Comunicação Social

Diagramação: Núcleo Cinco

Departamento de Defesa Profissional e Assuntos Técnicos:

Theresa Raquel Moreira Horner Hoe (advogada)

Gabriel de Moraes Daffre Campos (estagiário)

Assessoria de imprensa:

Rapport Comunica

www.rapportcomunica.com

(11) 2765-2179

Assessoria parlamentar:

Adalberto Valentim

adalberto.valentim@unafisconacional.org.br

(61) 9-8270-0053

Para obter mais informações sobre o tema, entre em contato pelo e-mail

estudostecnicos@unafisconacional.org.br ou telefone

0800-886-0886, ramal 142.

Este número não aceita ligações de celular nem chamadas

DDD 11. Nestes casos, utilizar o

(11) 3228-4766 e o mesmo ramal.

Janeiro/2021

UNAFISCO NACIONAL

Diretoria de Defesa Profissional e Assuntos Técnicos

GESTÃO 2019-2022

Nota Técnica Unafisco Nº 21/2021

Da noção constitucional de gastos tributários à concretização dos privilégios tributários: Conceitos e premissas que amparam o Privilegiômetro Tributário com dados para o ano de 2021

(atualização da Nota Técnica nº 19/2020)



**UNAFISCO
NACIONAL**

Associação Nacional dos Auditores
Fiscais da Receita Federal do Brasil

NOTA TÉCNICA Nº 21/2021 – DA NOÇÃO CONSTITUCIONAL DE GASTOS TRIBUTÁRIOS À CONCRETIZAÇÃO DOS PRIVILÉGIOS TRIBUTÁRIOS: CONCEITOS E PREMISSAS QUE AMPARAM O PRIVILEGIÔMETRO TRIBUTÁRIO COM DADOS PARA O ANO DE 2021 (ATUALIZAÇÃO DA NOTA TÉCNICA Nº 19/2020)

INTRODUÇÃO

No ano de 2020, a Unafisco Nacional desenvolveu e lançou o **Privilegiômetro Tributário**, acompanhado da Nota Técnica nº 19/2020, que trazia os conceitos e premissas que amparam o Privilegiômetro. Agora, apresenta-se a nova edição da ferramenta, com a presente Nota Técnica atualizada com dados fornecidos para o ano de 2021.

O Privilegiômetro Tributário é uma fonte de informação de consulta rápida, que aponta o valor, no dia da consulta, que o governo federal deixou de arrecadar no respectivo ano, em razão da concessão de benesses tributárias a um grupo de contribuintes, sem que exista contrapartida adequada, notória ou comprovada por estudos técnicos, para o desenvolvimento econômico sustentável sem aumento da concentração de renda ou redução das desigualdades no País.

O objetivo da Unafisco Nacional, ao propor o Privilegiômetro, é demonstrar como os gastos tributários muitas vezes constituem-se como meros privilégios tributários, que trazem pouco ou nenhum retorno para os objetivos relacionados à ordem econômica e social traçados pela Constituição Federal (CF).

Para possibilitar a compreensão do Privilegiômetro Tributário, faz-se necessário estabelecer as definições de gastos e privilégios tributários, e em seguida, analisar brevemente os gastos tributários projetados no Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT), elaborado anualmente pela Receita Federal, bem como, ao constatar as omissões deste, promover adições que o colocam em harmonia com o conceito constitucional.

Como será explicitado, o DGT não aborda a totalidade das renúncias advindas dos gastos tributários, assim como não são todos os gastos constantes do DGT que podem ser considerados como privilégios.

1. Definição de Gastos Tributários

O Privilegiômetro Tributário da Unafisco Nacional toma como ponto de partida os dados divulgados no Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT)¹, documento elaborado pela Receita Federal, que acompanha anualmente o Projeto de Lei Orçamentária Anual. Entretanto, conforme será explicado adiante, apenas os valores constantes do DGT não são suficientes para quantificar os privilégios tributários; da mesma forma, nem todos os gastos tributários estão inseridos no conceito de privilégio tributário.

A elaboração do Demonstrativo dos Gastos Tributários é determinada constitucionalmente. O artigo 165, §6º, da Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 165. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.” [g.n.]

Entende-se, portanto, que **o Demonstrativo deverá abranger todas as renúncias fiscais decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios.**

De acordo com a Receita Federal, o DGT tem como objetivo:

“(...) estimar a perda de arrecadação decorrente da concessão de benefícios de natureza tributária (gastos tributários) e, desse modo, dar maior transparência às políticas fiscais e aos tratamentos diferenciados existentes, bem como subsidiar os formuladores de políticas públicas e possibilitar aos cidadãos visualizar a alocação dos recursos públicos e a distribuição da carga tributária.”²

Pode-se, assim, afirmar que a expressão “gastos tributários” é aplicada no DGT como sinônimo de benefícios tributários, sendo definida pela Receita Federal como:

“(...) gastos indiretos do governo realizados por intermédio do sistema tributário, visando a atender objetivos econômicos e sociais e constituem-se em uma exceção ao Sistema Tributário de Referência – STR, reduzindo a arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.”³

1 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Demonstrativo dos Gastos Tributários – PLOA 2021.** Brasília, ago. 2020. Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/dgt-ploa>>. Acesso em 10 dez. 2020.

2 *Ibid.*, p. 04.

3 *Ibid.*, pp. 04-05

O conceito acima apresentado assemelha-se ao proposto pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)⁴, contudo a Organização esclarece que não se trata de uma definição uníssona, visto que há certa dificuldade em se determinar as estruturas básicas dos tributos que compõem o chamado Sistema Tributário de Referência⁵.

Em termos similares, o Centro Interamericano de Administrações Tributárias (Ciat) traz a seguinte definição:

“Los GT son el resultado económico de las excepciones a un impuesto de referencia o a un sistema tributario de referencia.

El sistema tributario de referencia por lo general incluye los elementos constitutivos de la naturaleza del impuesto: de determinación del monto imponible, la estructura de tasas, las prácticas contables aceptadas, la forma y condiciones de la deducción de los gastos realizados, normas específicas para facilitar la administración de tributos, entre otros.”⁶

Por serem gastos públicos indiretos, há certa dificuldade em se mensurar o custo-benefício destes gastos e quem são, de fato, seus beneficiários, visto que não existe uma metodologia geral para esta avaliação. Por esta razão, o Ciat alega que os gastos tributários levantam mais discussões acerca de suas desvantagens do que de suas vantagens.⁷

Observa-se, portanto, que a Receita Federal, em termos semelhantes aos órgãos internacionais, optou por utilizar critérios econômicos na definição do Demonstrativo dos Gastos Tributários. Porém não se mostra cabível interpretar o DGT com conceitos meramente econômicos, sendo essencial que se faça uma análise interdisciplinar da determinação constitucional, considerando uma interpretação jurídico-teleológica do art. 165, §6º da Constituição Federal, de modo a levar em conta o objetivo do Constituinte ao inserir tal dispositivo na Carta da República.

4 OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Tax Expenditures in OECD Countries**. OECD, 2010. Disponível em: <<https://dx.doi.org/10.1787/9789264076907-en>>. Acesso em 19 ago. 2020.

5 *Ibid.*, p. 14.

6 Em tradução livre: *Os gastos tributários são o resultado econômico das exceções a um imposto de referência ou a um sistema tributário de referência. O sistema tributário de referência em geral inclui os elementos constitutivos da natureza do tributo: a determinação do montante tributável, a estrutura das taxas, as práticas contábeis aceitas, a forma e as condições da dedução dos gastos realizados, normas específicas para facilitar a administração dos tributos, entre outros.* LONGINOTTI, Fernando Peláez. **Los Gastos Tributarios en los Países Miembros del CIAT**. Centro Interamericano de Administraciones Tributarias – CIAT, 2019, p. 09. Disponível em: <https://www.ciat.org/Biblioteca/DocumentosdeTrabajo/2019/DT_06_2019_pelaez.pdf>. Acesso em 19 ago. 2020.

7 CIAT – Centro Interamericano de Administraciones Tributarias. **Manual de Buenas Prácticas en la Medición de los Gastos Tributarios - Una experiencia Iberoamericana**. Centro Interamericano de Administraciones Tributarias, Panamá, 2011, p. 05. Disponível em: <https://www.ciat.org/Biblioteca/DocumentosTecnicos/Espanol/2011_manual_gasto_tributario_esp.pdf>. Acesso em 19 ago. 2020.

Assim, como falado anteriormente, não iremos adentrar no debate acerca das vantagens ou desvantagens da opção política pelos gastos indiretos, mas sim avaliar quais os gastos atualmente vigentes constituem-se como privilégios a determinados contribuintes, em detrimento do interesse social.

2. Definição de Privilégio Tributário

Como alhures citado, a Unafisco, ao realizar este trabalho, propõe uma discussão acerca dos gastos tributários que se constituem como meros privilégios a determinados contribuintes, sem uma contrapartida para o interesse público.

O conceito de privilégios tributários que propomos é o seguinte: privilégios tributários são aqueles **gastos tributários – oriundos da omissão na criação de tributo constitucionalmente previsto e das isenções, anistias, remissões, subsídios, benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia – concedidos a setores ou parcelas específicas de contribuintes, sem que exista contrapartida adequada, notória ou comprovada por estudos técnicos, para o desenvolvimento econômico sustentável sem aumento da concentração de renda ou para a diminuição das desigualdades no País.**

Neste ponto, cabe fazer uma importante observação: o Demonstrativo dos Gastos Tributários elaborado pela Receita Federal não traz informações acerca da totalidade de gastos tributários: verifica-se que algumas renúncias – que se enquadram no conceito de gasto tributário previsto no art. 165, §6º da Constituição Federal (CF) – não constam do Demonstrativo.

Dois exemplos bem expressivos podem ser observados. O primeiro é a isenção do imposto sobre a renda dos lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica, instituída pelo art. 10 da lei 9.249/1995. O segundo são as anistias e remissões concedidas nos programas de parcelamentos especiais. Ambos deveriam constar do DGT, conforme a determinação constitucional citada anteriormente, mas não foram assim considerados.

De acordo com a Receita Federal, a isenção disciplinada na lei 9.249/1995 não é considerada no DGT pois “(...) o tratamento destinado aos dividendos, é considerado como parte da estrutura geral do imposto de renda.”⁸

⁸ A justificativa apontada não foi apresentada nos DGT de 2020 e 2021 (elaborados em 2019 e 2020, respectivamente), razão pela qual a referência é do DGT do ano de 2019 (elaborado em 2018). SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária (Gastos Tributários) – PLOA 2019**. Brasília, 2018, p. 21. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-e-imagens/dgt-ploa-2019.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2020.

Entretanto, se adentrarmos na discussão acerca da materialidade do referido imposto, a partir do conceito que podemos extrair do ordenamento jurídico do que é renda, concluiremos que os lucros e dividendos distribuídos enquadram-se como renda e, portanto, são passíveis de incidência do imposto previsto no artigo 153, III da CF. Dessa forma, ao se constituir como exceção à regra de incidência do imposto – auferir renda ou proventos de qualquer natureza – a isenção da lei 9.249/1995 deve sim ser compreendida como gasto tributário.

Com relação aos parcelamentos especiais, a justificativa oficial para não constarem do DGT seria o fato de tratar-se de diferimento no pagamento dos tributos devidos e não uma redução destes.⁹

Contudo tal justificativa não leva em consideração as remissões e anistias concedidas nestes programas, o que reduz o montante do crédito tributário devido pelo contribuinte.¹⁰ Isto posto, os valores envolvidos nos descontos oferecidos nos programas de parcelamentos especiais devem ser considerados como gastos tributários.

Ademais, a própria Receita Federal afirma que a concessão reiterada desses benefícios acarreta efeito negativo na arrecadação tributária, estimando uma perda arrecadatória de R\$ 18,6 bilhões por ano, como consequência indireta dos programas de parcelamentos especiais.¹¹

Os exemplos acima ilustram um dos pontos críticos do DGT elaborado e publicado pela Secretaria da Receita Federal, visto que o levantamento não segue estritamente a previsão do art. 165, §6º da CF. Tal constatação aponta para a probabilidade de outros benefícios fiscais que acarretam renúncia na arrecadação não estarem contabilizados no Demonstrativo.

Assim, se a finalidade do Demonstrativo dos Gastos Tributários é oferecer elementos para subsidiar a formulação de políticas públicas e dar mais transparência às políticas fiscais adotadas pelo governo ou idealizadas pelo Congresso Nacional, a inconsistência dos dados acaba por distorcer tais objetivos e conduzir a uma opção de política tributária dissociada do que está previsto no texto constitucional.

A Unafisco Nacional compreende, ainda, ser de extrema importância considerar a renúncia de receita decorrente da omissão legislativa da regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas – tributo que tem previsão constitucional para sua instituição, restando

⁹ *Ibid.*, p. 10.

¹⁰ UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica nº 03/2017: Parcelamentos Especiais (Refis): Prejuízo para o Bom Contribuinte, a União, os Estados, o Distrito Federal e para os Municípios.** São Paulo, 2017. Disponível em: <http://unafisconacional.org.br/img/publica_pdf/nota_t_cnica_Unafisco_no_03_2017.pdf>. Acesso em 26 ago. 2020.

¹¹ SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Estudo sobre Impactos dos Parcelamentos Especiais.** Brasília, 2017. Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/dados/20171229-estudo-parcelamentos-especiais.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2020.

apenas a edição de lei complementar para que passe a vigorar, nos termos do artigo 153, VII da Constituição Federal, lei esta que nunca foi aprovada pelo Congresso Nacional – como gasto tributário, por se enquadrar na disposição do art. 165, §6º da CF, visto tratar-se de um benefício tributário destinado a um grupo específico de contribuintes. A cada ano o Poder Público abdica de uma receita importante para os cofres públicos, em razão da falta de ação do Poder Legislativo em aprovar referido diploma legal.

Segundo estudo publicado pela Unafisco Nacional¹², em 2020, o Imposto sobre Grandes Fortunas com uma alíquota de 4,8%, aplicada sobre patrimônio líquido superior a R\$ 4,67 milhões, apresenta potencial arrecadatório de R\$ 58,8 bilhões (já considerando uma sonegação estimada de 27%), tributando-se tão somente 220 mil contribuintes – o que representa 0,1% da população brasileira.

A partir das conclusões do referido estudo, resta claro que a omissão legislativa em questão constitui-se como verdadeiro privilégio tributário, visto que se trata de opção ideológica que protege a camada mais abastada de brasileiros.

Os três exemplos citados acima (isenção de lucros e dividendos do imposto sobre a renda, anistias e remissões em parcelamentos especiais e falta de instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas) definem-se como gastos tributários e como privilégios tributários, porquanto beneficiam setores e contribuintes específicos e não apresentam efeito prático notório para o interesse público ou não estão amparados em estudos técnicos que atestem que concretizam algum benefício para a ordem econômica e social projetada em nossa Carta Maior.

Da mesma forma, como pode ser visto na tabela do Privilegiômetro, diversos outros gastos tributários caracterizam-se como privilégios: é o caso, por exemplo, do Simples Nacional, quando usufruído por empresas com faturamento superior a R\$ 1,2 milhão; ou do Programa Rota 2030, que beneficia o setor automotivo, mas não apresenta nenhum estudo comprobatório conhecido de que o incentivo fornecido tem sido convertido em prol do desenvolvimento econômico do País.

Com base no conceito acima traçado e, partindo-se dos valores constantes do DGT adicionados destes outros privilégios omitidos no referido Demonstrativo, a Unafisco Nacional levantou os maiores privilégios tributários:

12 UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica Unafisco Nº 17/2020 Imposto sobre Grandes Fortunas: Definição da arrecadação, alíquota e limite de isenção ideais, perfil dos contribuintes, tabela progressiva e recursos para a crise resultante da pandemia da Covid-19.** São Paulo, abr. 2020. Disponível em: <<http://unafisconacional.org.br/UserFiles/2020/File/NT-17.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2020.

Tabela 1: 10 Maiores Privilégios Tributários (2021)

Ano 2021				
	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)
1	Isenção dos lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica	58.942.572.414	SIM	58.942.572.414
2	Não instituição do IGF	57.966.604.080	SIM	57.966.604.080
3	Simples Nacional	74.301.245.548	PARCIAL	29.720.498.219
4	Zona Franca de Manaus	23.929.503.349	SIM	23.929.503.349
5	Programas de parcelamentos especiais - total direto e indireto	21.929.867.393	SIM	21.929.867.393
7	Agricultura e Agroindústria - Desoneração Cesta Básica	17.562.856.920	PARCIAL	13.874.656.967
6	Entidades Filantrópicas	12.627.373.415	SIM	12.627.373.415
9	Desoneração da folha de salários	9.843.494.193	SIM	9.843.494.193
8	Exportação da Produção Rural	9.174.527.350	SIM	9.174.527.350
10	Medicamentos	9.854.560.134	PARCIAL	7.785.102.506
TOTAL DOS PRIVILÉGIOS				315.451.027.756
TOTAL DOS 10 MAIORES PRIVILÉGIOS				245.794.199.887
				78%

Fonte: Receita Federal do Brasil. Elaboração própria.

Como se depreende da tabela acima, os dez maiores privilégios tributários correspondem a 78% do total de privilégios previstos para o ano de 2021. Ainda, os dois maiores privilégios tributários, que causam uma relevante renúncia de receita aos cofres públicos, são aqueles que não se encontram no DGT: a isenção de dividendos e a não instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas. Resta, portanto, evidente que os maiores beneficiados com os privilégios tributários são justamente aqueles contribuintes que têm mais capacidade contributiva e que, nos termos da Constituição Federal, deveriam arcar com obrigações tributárias adequadas à capacidade econômica que demonstram.

Cabe fazermos um esclarecimento acerca dos gastos tributários considerados parcialmente como privilégios. São eles: Simples Nacional, desoneração da cesta básica e medicamentos.

Com relação ao Simples Nacional, já citado acima, não se considerou a totalidade do gasto como privilégio tributário, visto que se trata de um incentivo essencial às micro e pequenas

empresas e que atende ao previsto no art. 146, III, alínea “d” da Constituição Federal. Contudo, vale pontuar que o limite da receita bruta permitido no Simples Nacional atualmente é consideravelmente muito elevado e fora da prática internacional¹³: R\$ 4,8 milhões por ano, nos termos da Lei Complementar 155, de 2016.

Por esta razão, o Privilegiômetro contabilizou tão somente como privilégio os gastos relativos às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional com receita bruta superior a R\$ 1,2 milhão. De acordo com dados da Receita Federal, em 2014, 60% do faturamento das empresas do Simples eram de pessoas jurídicas com receita bruta de até R\$ 1,2 milhão¹⁴, razão pela qual levou-se em conta que 60% dos gastos tributários relativos ao Simples Nacional **não são considerados como privilégio**, tendo em vista que cumprem o objetivo de estímulo às micro e pequenas empresas dentro de um limite de faturamento que se harmoniza com a razoabilidade.

Já a desoneração da cesta básica e dos medicamentos não se configura como privilégio tributário naquela parcela aproveitada por contribuintes incluídos no programa Bolsa Família, tendo em conta que tais contribuintes notoriamente não possuem capacidade contributiva. Assim, considerou-se que apenas a parcela correspondente ao consumo destes itens pelas pessoas que não estão assistidas pelo Bolsa Família é um gasto tributário que se configura em privilégio.

A partir dos dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018, do IBGE¹⁵, e de informações oficiais do governo federal¹⁶, verificou-se que 21% das famílias brasileiras são beneficiárias do programa Bolsa Família – são aquelas famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, com renda mensal de até R\$ 89,00 por pessoa¹⁷. Projetando que, em média, as famílias

13 O valor constante na tabela foi projetado pela Unafisco Nacional, em sua Nota Técnica nº 15/2020 e atualizado com base na projeção do PIB e IPCA para o ano de 2020, de acordo com o Banco Central. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Focus – Relatório de Mercado**. 07 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>>. Acesso em 10 dez. 2020.

14 O valor constante na tabela foi projetado pela Unafisco Nacional, em sua Nota Técnica nº 17/2020 e atualizado com base na projeção do PIB e IPCA para o ano de 2020, de acordo com o Banco Central. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Focus – Relatório de Mercado**. 07 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>>. Acesso em 10 dez. 2020.

15 O valor constante na tabela foi retirado de dados da Receita Federal do Brasil, atualizado com base na projeção do PIB e IPCA para o ano de 2020, de acordo com o Banco Central. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Focus – Relatório de Mercado**. 07 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>>. Acesso em 10 dez. 2020.

16 GOVERNO DO BRASIL. Bolsa Família alcançou mais de 14,2 milhões de lares em julho. 28 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/07/bolsa-familia-alcancou-mais-de-14-2-milhoes-de-lares-em-julho#:~:text=S%C3%A3o%2019%2C2%20milh%C3%B5es%20aprovados,de%20metade%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira>>. Acesso em 09 set. 2020.

17 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Programas Sociais: Bolsa Família**. Disponível em: <<http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx#:~:text=Concedido%20%C3%A0s%20fam%C3%ADlias%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o,R%24%2089%2C00%20mensais.&text=Destinado%20%C3%A0s%20fam%C3%ADlias%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o,de%200%20a%2015%20anos.>>. Acesso em 09 set. 2020.

brasileiras consomem medicamentos e produtos da cesta básica de forma uniforme, 21% do gasto tributário relativo a referidos bens constituem-se como benefício para as famílias mais pobres, cumprindo, assim, uma função social essencial e, portanto, 79% do gasto enquadra-se como privilégio por beneficiar os contribuintes com mais capacidade contributiva.

2.1. A desoneração da folha de salários – Lei 14.020, de 2020

Conforme pode ser visto na tabela 1, acima, consta entre os 10 maiores privilégios o valor da desoneração da folha de salários, entretanto este dado não encontra previsão no Demonstrativo de Gastos Tributários.

De acordo com autoridades da Receita Federal, a renúncia decorrente da desoneração da folha não foi contemplada no DGT, pois este foi encaminhado ao Congresso Nacional em 31 de agosto, junto com o Projeto de Lei do Orçamento e, portanto, refletia a situação das estimativas de renúncia naquele momento – a desoneração da folha era objeto de veto presidencial que ainda não havia sido apreciado pelo Legislativo, o que ocorreu apenas no mês de novembro.

Com a derrubada do veto, a Lei 14.020, de 2020 passou a prever que a desoneração da folha de salários se estenderá até 31 de dezembro de 2021, e mesmo com a nova situação não houve atualização dos dados do DGT.

É importante ressaltar que a interpretação jurídica do dispositivo constitucional (art. 165, §6º), já mencionado alhures, demonstra que a finalidade do Demonstrativo é, entre outras razões, permitir que o Poder Legislativo, utilizando informações fornecidas pelo Poder Executivo, avalie as políticas públicas e as renúncias fiscais no momento do processo legislativo de aprovação do orçamento.

Assim, o envio do DGT ao Congresso Nacional não deveria se ater simplesmente aos prazos estabelecidos: se há uma nova renúncia de receita aprovada, após o envio do documento e antes da aprovação do orçamento, é de extrema relevância que se atualizem os dados do Demonstrativo, para que seja possível uma discussão entre os parlamentares que leve em conta a real situação dos gastos tributários. E mesmo após a votação do orçamento, se novas renúncias surgirem para o ano em questão, a Receita Federal deveria atualizar o DGT ressaltando a informação que foi fornecida até a data daquele evento.

Assim considerado, a desoneração da folha de salários acarretará uma renúncia de aproximadamente R\$ 9,8 bilhões – o valor foi projetado a partir da informação do DGT de 2020, atualizado com a estimativa do PIB de 2020 (-5,4%), de acordo com o Banco Central do Brasil.

Trata-se, portanto, de um gasto tributário de valor relevante, sendo o oitavo maior privilégio a ser concedido em 2021.

3. Gastos tributários que apresentam notória contrapartida econômica e/ou social

A partir do conceito traçado acerca dos privilégios tributários, nota-se que existem gastos tributários cuja contrapartida social e/ou econômica que fomentam é notoriamente conhecida.

É o caso dos gastos já citados alhures, considerados parcialmente como privilégios (Simples Nacional, desoneração da cesta básica e medicamentos), pois cumprem papel econômico e social de relevância, seja incentivando micro e pequenos empreendedores, seja reduzindo o custo de bens de consumo essenciais à população com capacidade contributiva praticamente inexistente.

Outros gastos que apresentam contrapartidas ao interesse público extensamente conhecidas são as deduções permitidas no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), visto que estas deduções suprem (em parte) a falta de investimento público em áreas essenciais como Saúde, como bem aprofundado pela Unafisco Nacional em sua Nota Técnica nº 18¹⁸.

A referida Nota Técnica obteve como conclusão que as despesas médicas deduzidas do IRPF são amplamente utilizadas por aqueles contribuintes submetidos à alíquota progressiva do imposto – por sua vez, os contribuintes com maior renda total sujeitam-se a alíquotas regressivas, uma das razões que justificam isso é que parte considerável da renda destes contribuintes é isenta, como os dividendos recebidos de pessoas jurídicas.

Os gastos relacionados à Educação igualmente cumprem a função de compensar a falta de investimento público direto no setor. São benefícios como Prouni, a importação de equipamentos destinados às pesquisas autorizadas pelo CNPq e a aquisição de veículos destinados ao transporte escolar em áreas rurais, que não são considerados privilégios, em virtude de sua relevância notória para a sociedade.

Há, ainda, inclusas no DGT as isenções do imposto sobre a renda de verbas indenizatórias (como seguros e rescisão de contrato de trabalho), o que de forma alguma devem ser consideradas como privilégio tributário, posto que há dúvidas sobre a legalidade da incidência de imposto sobre elas, considerando sua natureza indenizatória.

Abaixo, listam-se os gastos tributários que têm contrapartida notoriamente conhecida, ou seja, aqueles que não são classificados como privilégios:

18 UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica nº 18/2020: Considerações sobre as deduções de despesas médicas no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.** Disponível em: <<http://unafisconacional.org.br/UserFiles/2020/File/nt-18.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2020.

Tabela 2: Gastos tributários que apresentam notória contrapartida econômica e/ou social

Ano 2021		
GASTO TRIBUTÁRIO	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)
Simplex Nacional	PARCIAL	44.580.747.329
Agricultura e Agroindústria - Desoneração Cesta Básica	PARCIAL	3.688.199.953
Medicamentos	PARCIAL	2.069.457.628
Despesas Médicas	NÃO	18.149.807.236
Aposentadoria por Moléstia Grave ou Acidente	NÃO	15.331.269.101
Aposentadoria de Declarante com 65 Anos ou Mais	NÃO	9.504.695.842
Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica a Empregados	NÃO	8.945.161.421
Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho	NÃO	7.476.536.561
Poupança	NÃO	5.610.958.861
Despesas com Educação	NÃO	4.035.689.309
Benefícios Previdenciários e FAPI	NÃO	3.550.882.360
MEI - Microempreendedor Individual	NÃO	3.150.348.506
PROUNI	NÃO	2.692.183.215
Programa Nacional de Apoio à Cultura	NÃO	1.471.523.525
Programa de Alimentação do Trabalhador	NÃO	1.266.665.311
Seguro ou Pecúlio Pago por Morte ou Invalidez	NÃO	1.210.492.525
Fundos Constitucionais	NÃO	1.099.739.584
Livros, Jornais e Periódicos	NÃO	1.092.785.892
Automóveis - Pessoas Portadoras de Deficiência	NÃO	1.068.635.001
Cadeira de Rodas e Aparelhos Assistivos	NÃO	793.506.096
Biodiesel	NÃO	670.720.093
Transporte Coletivo	NÃO	543.117.572
Fundos da Criança e do Adolescente	NÃO	439.998.362
Atividade Audiovisual	NÃO	384.086.933
Empresa cidadã	NÃO	283.560.763
Rede Arrecadadora	NÃO	282.653.798
Incentivo ao Desporto	NÃO	251.127.347
Previdência Privada Fechada	NÃO	237.390.603
Fundos do Idoso	NÃO	236.636.337
Máquinas e Equipamentos – CNPq	NÃO	220.624.343

Ano 2021		
GASTO TRIBUTÁRIO	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)
Dona de Casa	NÃO	208.666.386
Pronon	NÃO	158.172.346
Motocicletas	NÃO	143.216.711
Transporte Escolar	NÃO	82.981.236
Pronas/PCD	NÃO	76.954.171
Aerogeradores	NÃO	55.930.787
Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR	NÃO	47.471.417
Condecine – Programação	NÃO	35.186.199
RECINE	NÃO	6.964.206
Indústria Cinematográfica e Radiodifusão	NÃO	5.365.647
Evento Esportivo, Cultural e Científico	NÃO	2.735.493
Doações de Bens para Entidades Filantrópicas	NÃO	129.655
TOTAL		141.162.975.662

Fonte: Receita Federal do Brasil. Elaboração própria.

4. Tabelas e Resultados do Privilegiômetro Tributário da Unafisco

Os Anexos I, II e III apresentam as tabelas completas do estudo elaborado pela Unafisco acerca dos gastos e privilégios tributários.

O **Anexo I** traz os gastos e privilégios tributários classificados por tributo: a coluna **(a)** apresenta a sigla do tributo envolvido em cada benefício (as legendas das siglas encontram-se no final da tabela); nas colunas **(b)** e **(c)** constam o gasto tributário e o seu respectivo valor de acordo com DGT ou, no caso das omissões do DGT, de acordo com os estudos da Unafisco, conforme explicado no decorrer desta Nota; a coluna **(d)** classifica o gasto como privilégio (SIM, NÃO ou PARCIAL), nos termos dos conceitos já abordados anteriormente; as colunas **(e)** e **(f)** trazem os valores que correspondem ao privilégio e os valores dos gastos com contrapartida notoriamente conhecida, respectivamente; a coluna **(g)** descreve brevemente a justificativa teórica de cada gasto – nota-se que, em geral, a justificativa encontra amparo constitucional, entretanto, como pode ser visto na coluna **(h)**, poucos gastos têm efeito prático econômico e/ou social cujo conhecimento seja notório à sociedade; a extensa maioria, como exhaustivamente exposto neste estudo, carece de estudos técnicos que demonstrem que há contrapartida ao interesse público destes gastos. A coluna **(i)** descreve o gasto tributário e a coluna **(j)** traz o fundamento legal de cada um deles.

O **Anexo II** apresenta os mesmos valores do Anexo I, porém com a classificação dos gastos por modalidade (nesta tabela não há mais a divisão por tipo de tributo). Os gastos tributários estão organizados por valor decrescente do privilégio: as modalidades que têm privilégios tributários mais altos estão nas primeiras linhas. Esta tabela permite analisar quais setores são os maiores beneficiados com os privilégios tributários.

Por fim, o **Anexo III** classifica todos os gastos tributários, por valor decrescente do privilégio, sem separá-los por modalidade. Neste anexo é possível verificar quais os maiores privilégios tributários vigentes no ano de 2021.

O Privilegiômetro Tributário da Unafisco Nacional apresenta, assim, os seguintes resultados:

- Os gastos tributários, seguindo a determinação constitucional de considerar todas as isenções, anistias e remissões, chegarão a **R\$ 456.614.003.418**, em 2021;
- Os gastos tributários com notória contrapartida social e/ou econômica somam, em 2021, **R\$ 141.162.975.662**;
- Os **privilégios tributários** resultarão, em 2021, uma renúncia de **R\$ 315.451.027.756**;
- Apenas os dez maiores privilégios tributários (de 54 privilégios elencados pela Unafisco) correspondem a 78% do valor total de privilégios para o ano de 2021 (R\$ 245.794.199.887).

CONCLUSÕES

Em meio a todos os debates sobre Reforma Tributária, é preciso dar transparência e incrementar a discussão sobre as renúncias de receita provenientes dos gastos tributários – aqueles que seguem o conceito constitucional e não somente os admitidos pelo governo federal. Por esta razão a entidade entendeu ser pertinente a criação do Privilegiômetro Tributário.

O objetivo do trabalho foi demonstrar como estes gastos muitas vezes constituem-se como meros privilégios tributários, que trazem pouco ou nenhum retorno para a sociedade e para o interesse público.

Em primeiro lugar, coube conceituar gastos tributários. A Receita Federal apresenta um conceito baseado nas definições estabelecidas pelo Ciat e pela OCDE. De acordo com o órgão, os gastos tributários são gastos públicos indiretos, realizados a partir do sistema tributário para cumprir objetivos econômicos ou sociais.

Nos termos da Constituição Federal, anualmente o projeto de lei orçamentária deverá ser acompanhado de um demonstrativo de gastos tributários (DGT), que deve conter o efeito na receita de todas as isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nota-se, assim, que a Receita Federal optou por utilizar critérios econômicos na definição do Demonstrativo dos Gastos Tributários. É essencial, porém, que se faça uma análise interdisciplinar da determinação constitucional, considerando uma interpretação jurídico-teleológica do art. 165, §6º da Constituição Federal, de modo a levar em conta o objetivo do Constituinte ao inserir tal dispositivo na Carta da República.

O Demonstrativo elaborado pela Receita Federal tem como finalidade oferecer mais transparência às políticas fiscais, além de subsidiar a formulação de políticas públicas. Porém, ao analisarmos os gastos elencados no DGT, constatou-se que nem todos os benefícios fiscais encontram-se projetados no Demonstrativo, divergindo, portanto, da determinação do art. 165, §6º da CF.

O referido Demonstrativo não traz os valores da isenção dos dividendos distribuídos por pessoa jurídica, as anistias e remissões concedidas nos programas de parcelamentos especiais e, ainda, não considera a omissão legislativa com relação à instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas. Todos esses gastos tributários acarretam renúncia de receita considerável e deveriam ter seus valores publicados.

Especificamente no DGT de 2021, não há previsão da renúncia acarretada pela desoneração da folha de salários, benefício estendido até dezembro de 2021, em razão da derrubada do veto presidencial na lei 14.020, de 2020, e que, de acordo com a Receita Federal, não foi contemplado no DGT, pois quando houve a derrubada do veto, o documento já havia sido encaminhado ao Congresso Nacional.

Entretanto, compreende-se que se o objetivo constitucional ao determinar a elaboração do DGT é permitir que o Poder Legislativo, utilizando informações fornecidas pelo Poder Executivo, avalie as políticas públicas e as renúncias fiscais no momento do processo legislativo de aprovação do orçamento, o envio do DGT ao Congresso Nacional não deveria se ater meramente aos prazos estabelecidos: se há uma nova renúncia de receita aprovada, após o envio do documento e antes da aprovação do orçamento, é de extrema relevância que se atualizem os dados do Demonstrativo, para que seja possível uma discussão entre os parlamentares que leve em conta a real situação dos gastos tributários. E mesmo após a votação do orçamento, se novas renúncias surgirem para o ano em questão, a Receita Federal deveria atualizar o DGT ressaltando a informação que foi fornecida até a data daquele evento.

A desoneração da folha de salários acarretará uma renúncia relevante, de aproximadamente R\$ 9,8 bilhões – o valor foi projetado a partir da informação do DGT de 2020, atualizado com a estimativa do PIB de 2020 (-5,4%), de acordo com o Banco Central do Brasil.

Somando todos os gastos tributários, de acordo com a previsão constitucional e, portanto, incluindo os benefícios acima citados, chega-se a **R\$ 456.614.003.418 em gastos tributários** previstos para o ano de 2021.

Propusemos como definição de privilégio tributário o seguinte: são privilégios tributários os gastos tributários – oriundos da omissão na criação de tributo constitucionalmente previsto e das isenções, anistias, remissões, subsídios, benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia – concedidos a setores ou parcelas específicas de contribuintes, sem que exista contrapartida adequada, notória ou comprovada por estudos técnicos, para o desenvolvimento econômico sustentável sem aumento da concentração de renda ou para a diminuição das desigualdades no País.

Fundamentada nesta definição de privilégio tributário e tendo como base os dados constantes do DGT e acrescidas as omissões acima levantadas, a Unafisco Nacional elencou os gastos tributários considerados como privilégios. Desta forma, chegou-se a um resultado de **R\$ 315.451.027.756 em privilégios tributários a serem concedidos em 2021** – 69% dos gastos tributários totais no ano; apenas **os dez maiores privilégios listados somam R\$ 245.794.199.887**, ou seja, 78% do total de privilégios, sendo os dois primeiros da lista justamente aqueles que não estão no DGT: a isenção do imposto sobre a renda dos lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica e a não instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Portanto, a partir do conceito traçado acerca do que é privilégio tributário, verificou-se que nem todos os gastos tributários enquadram-se nesta definição: são aqueles gastos cuja contrapartida econômica e/ou social é notória, ou seja, extensamente conhecida.

Assim, foi necessário considerar alguns gastos tributários parcialmente como privilégios – visto que beneficiam, em parte, contribuintes com mais capacidade contributiva, mas, por outro lado, são incentivos de extrema relevância econômica e social; este é o caso do Simples Nacional para

empresas com faturamento superior a R\$ 1,2 milhão por ano, da desoneração da cesta básica e dos medicamentos, para pessoas não beneficiadas pelo programa Bolsa Família.

Outros gastos constantes do DGT não se configuram em nenhuma fração como privilégio. Citam-se como exemplo as deduções de despesas médicas e com educação, permitidas no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e a isenção do mesmo tributo incidente sobre verbas indenizatórias.

Estes **gastos tributários, que têm contrapartida econômica e/ou social notoriamente conhecida, somarão, em 2021, R\$141.162.975.662**, pouco mais de 31% dos gastos tributários totais no ano.

O trabalho desenvolvido pela Unafisco Nacional demonstra a relevância de o governo federal aplicar corretamente o conceito constitucional de gasto tributário e não deixar de fora do Demonstrativo, por opção, sem fundamento conceitual, isenções, remissões, anistias e omissões legislativas (como o IGF), visto que muitos destes benefícios acarretam uma renúncia de receita significativa. Um DGT que não obedece ao texto constitucional revela opção ideológica que afeta a decisão dos agentes políticos na consecução de políticas públicas.

Por fim, a transparência total acerca dos privilégios tributários contribui para o debate público, possibilitando que o Sistema Tributário Nacional caminhe para reformas que eliminem tais privilégios que favorecem setores e contribuintes específicos sem retorno social ou econômico. Esperamos estar colaborando para que nosso País caminhe para a almejada justiça fiscal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sistema de Expectativas de Mercado – Séries de estatísticas consolidadas. 21 ago. 2020. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/consulta/serieestatisticas>>. Acesso em 30 ago. 2020.

_____. **Focus – Relatório de Mercado**. 07 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>>. Acesso em 10 dez. 2020.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Programas Sociais: Bolsa Família**. Disponível em: <<http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx#:~:text=Concedido%20%20%20fam%20em%20situa%20%20%20R%24%2089%2000%20mensais.&text=Destinado%20%20%20fam%20em%20situa%20%20%20de%20%20a%2015%20anos.>>. Acesso em 09 set. 2020.

CIAT – Centro Interamericano de Administraciones Tributarias. **Manual de Buenas Prácticas en la Medición de los Gastos Tributarios - Una experiencia Iberoamericana**. Centro Interamericano de Administraciones Tributarias, Panamá, 2011, p. 05. Disponível em: <https://www.ciat.org/Biblioteca/DocumentosTecnicos/Espanol/2011_manual_gasto_tributario_esp.pdf>. Acesso em 19 ago. 2020.

GOVERNO DO BRASIL. Bolsa Família alcançou mais de 14,2 milhões de lares em julho. 28 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/07/bolsa-familia-alcancou-mais-de-14-2-milhoes-de-lares-em-julho#:~:text=S%20%20%2019%20mil%20B5es%20aprovados,de%20metade%20da%20popula%20%20brasileira>>. Acesso em 09 set. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018**. Rio de Janeiro, 2019, p. 50. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101670.pdf>>. Acesso em 09 set. 2020.

LONGINOTTI, Fernando Peláez. **Los Gastos Tributarios en los Países Miembros del CIAT**. Centro Interamericano de Administraciones Tributarias – CIAT, 2019, p. 09. Disponível em: <https://www.ciat.org/Biblioteca/DocumentosdeTrabajo/2019/DT_06_2019_pelaez.pdf>. Acesso em 19 ago. 2020.

OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Tax Expenditures in OECD Countries**. OECD, 2010. Disponível em: <<https://dx.doi.org/10.1787/9789264076907-en>>. Acesso em 19 ago. 2020.

PELLEGRINI, Josué Alfredo. **Gastos Tributários: conceitos, experiência internacional e o caso do Brasil**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, out. 2014 (Texto para Discussão nº 159), p. 06. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503102/TD159-JosuePellegrini.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 19 ago. 2020.

PÊSSOA, Leonel Cesarino; PÊSSOA, Samuel (coord.). **Qualidade dos gastos tributários no Brasil: o Simples Nacional**. FGV: São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29399>>. Acesso em 11 set. 2020.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Demonstrativo dos Gastos Tributários – PLOA 2020**. Brasília, ago. 2019. Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-ploa/ploa-2020/dgt-ploa-2020-base-conceitual-v1-1.pdf>>. Acesso em 19 ago. 2020.

_____. **Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária (Gastos Tributários) – PLOA 2019**. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-e-imagens/dgt-ploa-2019.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2020.

_____. Estudo sobre Impactos dos Parcelamentos Especiais. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/dados/20171229-estudo-parcelamentos-especiais.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2020.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Grandes Números Simples Nacional 2009-2014**. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/grandes-numeros-simples-nacional-2009-a-2014>>. Acesso em 03 set. 2020.

UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica nº 03/2017: Parcelamentos Especiais (Refis): Prejuízo para o Bom Contribuinte, a União, os Estados, o Distrito Federal e para os Municípios**. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://unafiskonacional.org.br/img/publica_pdf/nota_t_cnica_Unafisco_no_03_2017.pdf>. Acesso em 26 ago. 2020.

_____. **Nota Técnica 15/2020: Tributação da distribuição de lucros e dividendos: a dupla não tributação de parte do lucro distribuído, estimativa arrecadatória da tributação de dividendos e propostas para equilíbrio da carga tributária**. São Paulo, fev. 2020. Disponível em: <<https://unafiskonacional.org.br/nota-tecnica-no-15-2020-tributacao-da-distribuicao-de-lucros-e-dividendos-a-dupla-nao-tributacao-de-parte-do-lucro-distribuido-estimativa-arrecadatoria-da-tributacao-de-dividendos-e-propostas-para/>>. Acesso em 18 ago. 2020.

_____. **Nota Técnica nº 17/2020: Imposto sobre Grandes Fortunas: Definição da arrecadação, alíquota e limite de isenção ideais, perfil dos contribuintes, tabela progressiva e recursos para a crise resultante da pandemia da Covid-19.** São Paulo, abr. 2020. Disponível em: <<http://unafisconacional.org.br/UserFiles/2020/File/NT-17.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2020.

_____. **Nota Técnica nº 18/2020: Considerações sobre as deduções de despesas médicas no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.** Disponível em: <<https://unafisconacional.org.br/nota-tecnica-unafisco-no-18-2020/>>. Acesso em 24 ago. 2020.

ANEXOS

Anexo I - GASTOS TRIBUTÁRIOS E PRIVILÉGIOS TRIBUTÁRIOS - POR TIPO DE TRIBUTO

Ano 2021							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
II	Áreas de Livre Comércio	15.013.163	SIM	15.013.163	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
II	Embarcações e Aeronaves	186.843.426	SIM	186.843.426	0	Desconhecida	
II	Evento Esportivo, Cultural e Científico	1.235.867	NÃO	0	1.235.867	Desconhecida	
II	Máquinas e Equipamentos - CNPq	89.900.958	NÃO	0	89.900.958	Acesso à pesquisa (art. 23, V, CF)	
II	PADIS	43.999.313	SIM	43.999.313	0	Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Displays (PADIS). Atração de investimentos nas áreas de semicondutores e displays	
II	RECINE	1.185.284	NÃO	0	1.185.284	Fomento da exibição cinematográfica (art. 215, CF)	
II	Rota 2030	666.969.528	SIM	666.969.528	0	Desenvolvimento do setor automotivo	
II	Zona Franca de Manaus	3.732.275.183	SIM	3.732.275.183	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
II	TOTAL II	4.737.422.723		4.645.100.613	92.322.110		
IRPF	Aposentadoria de Declarante com 65 Anos ou Mais	9.504.695.842	NÃO	0	9.504.695.842	Proteção do mínimo existencial / Amparo ao idoso (art. 230, CF)	
IRPF	Aposentadoria por Moléstia Grave ou Acidente	15.331.269.101	NÃO	0	15.331.269.101	Proteção do mínimo existencial	

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
	Não comprovado	Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasília e Cruzeiro do Sul-AC. Isenção do imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada.	Lei nº 7.965/89, art. 3º; Lei nº 8.210/91, art. 4º; Lei nº 8.256/91, arts. 4º e 14; Lei nº 8.387/91, art.11, § 2º; Lei nº 9.065/95, art. 19; Lei nº 13.023/14, art. 3º.
	Não comprovado	Isenção do imposto incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações e aeronaves. Isenção do Imposto sobre Importação - II e do IPI incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.	Lei nº 8.032/90, art. 2º, II, j; Lei nº 8.402/92, art. 1.º, IV; Lei nº 9.493/97, art. 11.
	Não comprovado	Isenção do II incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, fâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.	Lei nº 11.488/07, art. 38.
	Necessidade de maior investimento para desenvolvimento de pesquisas dentro do País	Isenção do imposto nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica. Isenção do imposto para importações autorizadas pelo CNPq.	Lei nº 8.010/90, art. 1º; Lei nº 8.032/90, art. 2º, I, e, f e g; Lei nº 10.964/04, arts. 1º e 3º; Lei nº 13.243/16, arts. 8º e 9º; Decreto nº 6.759/09, art. 136; Decreto nº 9.283/2018, art. 71.
	Não comprovado	Redução a zero da alíquota do II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, ferramentas computacionais (software) para incorporação no ativo imobilizado, e matéria-prima e insumos importados.	Lei 11.484/07, arts. 1º a 11, em específico: art. 3º, § 5º; Lei nº 13.159; Lei nº 13.169/15, art. 12.
		Suspensão da exigência do Imposto de Importação incidente na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão do Imposto de Importação aplica-se somente a produtos sem similar nacional.	Lei nº 12.599/12, arts.12 a 14; Decreto nº 7.729/12; Lei nº 13.594/18; Lei nº 14.044/2020.
	Não comprovado	Importação de partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos, todos novos e sem capacidade de produção nacional equivalente, destinados à industrialização de produtos automotivos.	MP nº 843/18; Lei nº 13755/18, art. 11; Decreto nº 9.557/18, art. 19.
	São necessários estudos mais aprofundados sobre os efeitos da ZFM na região - há poucos dados disponíveis sobre o tema	Isenção do imposto na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno ou industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação	Decreto-Lei nº 288/67, art. 3º, § 1º, art. 7º, II; Decreto-Lei nº 356/68, art. 1º; Decreto-Lei nº 2.434/88, art. 1º, II, c; Lei nº 8.032/90, art. 2º, II, d, art. 4º; Lei nº 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal do Brasil, ADCT, arts. 40, 92 e 92-A;
		Isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, de parcela definida em lei, dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.	Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XV; Lei nº 12.469/11; Lei nº 13.149/15.
		Isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre rendimentos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou moléstia profissional; aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portadores de fibrose cística (mucoviscidose), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, hepatopatia grave, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids).	Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV; Lei nº 11.052/04.

Ano 2021							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IRPF	Atividade Audiovisual	2.122.151	NÃO	0	2.122.151	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V e art. 215, CF)	
IRPF	Despesas com Educação	4.035.689.309	NÃO	0	4.035.689.309	Direito à educação (art. 6º, CF)	
IRPF	Despesas Médicas	18.149.807.236	NÃO	0	18.149.807.236	Direito à saúde (art. 6º, CF)	
IRPF	Fundos da Criança e do Adolescente	170.701.664	NÃO	0	170.701.664	Proteção à criança e ao adolescente (art. 203, II e art. 227, CF)	
IRPF	Fundos do Idoso	9.951.920	NÃO	0	9.951.920	Proteção e amparo ao idoso (art. 230, CF)	
IRPF	Incentivo ao Desporto	6.842.337	NÃO	0	6.842.337	Fomento de práticas desportivas (art. 217, CF)	
IRPF	Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho	7.476.536.561	NÃO	0	7.476.536.561	Verbas indenizatórias não se enquadram no conceito de renda	
IRPF	Programa Nacional de Apoio à Cultura	39.661.023	NÃO	0	39.661.023	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V e art. 215, CF)	
IRPF	Seguro ou Pecúlio Pago por Morte ou Invalidez	1.210.492.525	NÃO	0	1.210.492.525	Verbas indenizatórias não se enquadram no conceito de renda	
IRPF	TOTAL IRPF	55.937.769.670		0	55.937.769.670		

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
	Dedução do imposto de renda devido, de 100% da quantia aplicada em investimentos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura. Dedução do imposto de renda devido das quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas. Dedução limitada: a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/97. Dedução do imposto de renda devido das quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.	Lei nº 8.685/93, arts. 1º e 1º-A; Lei nº 9.532/97, art. 22; Lei nº 9.250/95, art. 12; MP nº 2.228/01, art. 44.
O Poder Público não faz investimentos diretos suficientes na área da educação; as deduções são um gasto indireto, que apoia a efetivação do direito à educação.	Dedução da base de cálculo do IRPF das despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, até o limite estabelecido em lei, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.	Lei nº 9.250/95, art. 8º; Lei nº 12.469/11.
O Poder Público não faz investimentos diretos suficientes na área da saúde; as deduções são um gasto indireto, que apoia a efetivação do direito à saúde.	Dedução da base de cálculo do IRPF das despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e com exames laboratoriais e serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.	Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, a.
	Dedução do imposto de renda devido, das contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Dedução limitada: a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/97.	Lei nº 8.069/90, art. 260, II; Lei nº 9.250/95, art. 12, I; Lei nº 9.532/97, art. 22.
	Dedução do Imposto de Renda Devido, das contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso. Dedução limitada a 6% do IR devido conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/97.	Lei nº 9.250/95, art. 12, I; Lei nº 9.532/97, art. 22.
	Dedução do imposto de renda devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, limitada a 6% (seis por cento) do IR devido conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/1997.	Lei nº 11.438/06, art. 1º.
	Isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física de: indenização e aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho assalariado, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho; verbas especiais indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária (PDV); indenização por acidente de trabalho; e saque de FGTS.	Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso V; Lei nº 8.036/90, art. 28.
	Dedução do imposto de renda devido, de 80% das doações e 60% dos patrocínios, em favor de projetos culturais, devidamente aprovados. Dedução do imposto de renda devido, de 100% do valor efetivamente pago, relacionados a produção cultural nos segmentos de artes cênicas, livros de valor artístico, literário ou humanístico, música erudita ou instrumental, exposições de artes visuais, doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem assim treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos, produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão de acervo audiovisual e preservação do patrimônio cultural material e imaterial. Dedução imposto de renda devido, de 100% do valor efetivamente pago, relacionados a produção obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural brasileiros de produção independente, aprovados pela Ancine. Dedução limitada: a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/97.	Lei nº 8.313/91, art. 18, § 3º e art. 26, I; Lei nº 9.250/95, art. 12, II; Lei nº 9.532/97, art.22; MP nº 2.228/01, art. 39, X e § 6º; Decreto nº 5.761/06, arts. 28 e 29.
	Isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre o capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado e os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso; pecúlio recebido de entidade de previdência complementar, em prestação única, em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante.	Lei nº 7.713/88, art. 6º, incisos VII e XIII.

Ano 2021							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IRPJ	Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica a Empregados	6.577.324.575	NÃO	0	6.577.324.575	Direito à saúde (art. 6º, CF)	
IRPJ	Associações de Poupança e Empréstimo	10.970.520	SIM	10.970.520	0	Desconhecida	
IRPJ	Atividade Audiovisual	85.266.909	NÃO	0	85.266.909	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V e art. 215, CF)	
IRPJ	Benefícios Previdenciários e FAPI	3.550.882.360	NÃO	0	3.550.882.360	Garantia previdenciária aos trabalhadores	
IRPJ	Despesas com Pesquisas Científicas e Tecnológicas	1.901.758.801	SIM	1.901.758.801	0	Desconhecida	
IRPJ	Doações a Entidades Cívis Sem Fins Lucrativos	179.563.661	SIM	179.563.661	0	Desconhecida	
IRPJ	Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	40.908.882	SIM	40.908.882	0	Desconhecida	
IRPJ	Empresa cidadã	283.560.763	NÃO	0	283.560.763	Proteção à maternidade e à infância (art. 6º, CF)	
IRPJ	Entidades sem Fins Lucrativos - Assistência Social e Saúde	3.184.734.645	SIM	3.184.734.645	0	Garantia da prestação de assistência social	
IRPJ	Entidades sem Fins Lucrativos - Associação Cívil	982.656.958	SIM	982.656.958	0	Efetivação da liberdade de associação (art. 5º, XVII, CF/88)	
IRPJ	Entidades sem Fins Lucrativos - Científica	24.693.596	SIM	24.693.596	0	Fomento do desenvolvimento científico	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
O Poder Público não faz investimentos diretos suficientes na área da saúde; as deduções são um gasto indireto, que apoia a efetivação do direito à saúde.	Dedução, como despesa operacional, dos gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, destinados indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes.	Lei nº 9.249/95, art. 13, V.
Não comprovado	Isenção do imposto às associações, devidamente autorizadas pelo órgão competente, constituídas sob a forma de sociedade civil, tendo por objetivo propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, captar, incentivar e disseminar a poupança, que atendam às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.	Decreto-Lei nº 70/66, arts. 1º e 7º.
	As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão deduzir do imposto devido as quantias referentes: a investimentos em projetos de produção independente de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras; a investimentos em projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira; a investimentos em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras. Limite individual de 4% do IR devido. Limite conjunto Cultura e Audiovisual de 4% do IR devido. O adicional não é dedutível.	Lei nº 8.685/93, arts. 1º, 1º-A; Lei nº 9.323/96, art. 1º; Lei nº 9.532/97, arts. 5º e 6º; Lei nº 11.437/06, arts. 7º, 8º e 9º; Lei nº 12.375/10, arts. 12 e 13; MP nº 2.228/01, art. 39, § 6º, arts. 44 e 45; Lei 13.594/18, art. 3º.
Tendo em vista a recente reforma da previdência, é cada vez mais necessário que os trabalhadores sejam protegidos e tenham assegurado seu direito à aposentadoria de maneira alternativa à Previdência pública.	Benefícios Previdenciários, dedução, como despesa operacional, dos gastos realizados com contribuições, não compulsórias destinada a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica. Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, dedução, como despesa operacional, do valor das quotas adquiridas em favor de seus empregados ou administradores, do FAPI, desde que o plano atinja, no mínimo, 50% dos seus empregados.	Lei nº 9.249/95, art. 13, V; Lei nº 9.477/97, arts. 7º e 10; Lei nº 9.532/97, art. 11, §§2º, 3º e 4º; Lei nº 10.887/04.
Não comprovado	Dedução, como despesa operacional, das despesas: com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda; com pesquisa de recursos naturais, inclusive prospecção de minerais, desde que realizadas na área de atuação da SUDAM, em projetos por ela aprovados; com pesquisa de recursos pesqueiros, desde que realizada de acordo com projeto previamente aprovado pelo IBAMA.	Lei nº 4.506/64, art.53; Decreto-Lei nº 756/69, art. 32, a; Lei nº 7.735/89, art. 2º; MP nº 2.216-37/01.
Não comprovado	Dedução, como despesa operacional, das doações efetuadas a: Entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade na qual atuem, até o limite de 2%(dois por cento) do lucro operacional; Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de Dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua Dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP reconhecida pelo órgão competente da União.	Lei nº 9.249/95, art. 13, §2º, III; MP nº 2.158-35/01, art. 59.
Não comprovado	Dedução, como despesa operacional, das doações até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, de 1988, que são: a) comprovação de finalidade não-lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação; b) assegurar a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.	Lei nº 9.249/95, art. 13, §2º II.
Possibilidade de prorrogação da licença maternidade / paternidade	Dedução do imposto devido do total da remuneração integral paga à empregados, durante os 60 dias de prorrogação da licença maternidade ou 15 dias de prorrogação da licença paternidade.	Lei nº 11.770/08.
Não comprovado	Imunidade do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS da Contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.

Ano 2021							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IRPJ	Entidades sem Fins Lucrativos - Cultural	70.246.039	SIM	70.246.039	0	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V e art. 215, CF)	
IRPJ	Entidades sem Fins Lucrativos - Educação	1.352.675.708	SIM	1.352.675.708	0	Efetivação do direito à educação (art. 6º, CF/88)	
IRPJ	Entidades sem Fins Lucrativos - Filantrópica	980.778.539	SIM	980.778.539	0	Garantia da prestação de assistência social	
IRPJ	Entidades sem Fins Lucrativos - Recreativa	120.246.805	SIM	120.246.805	0	Fomento do acesso à cultura	
IRPJ	Fundos da Criança e do Adolescente	269.296.699	NÃO	0	269.296.699	Proteção à criança e ao adolescente (art. 203, II e art. 227, CF)	
IRPJ	Fundos do Idoso	226.684.417	NÃO	0	226.684.417	Proteção e amparo ao idoso (art. 230, CF)	
IRPJ	Horário Eleitoral Gratuito	36.584.572	SIM	36.584.572	0	Desconhecida	
IRPJ	Incentivo ao Desporto	244.285.010	NÃO	0	244.285.010	Fomento de práticas desportivas (art. 217, CF)	
IRPJ	Informática e Automação	5.277.144.788	SIM	5.277.144.788	0	Desconhecida	
IRPJ	Inovação Tecnológica	1.819.092.566	SIM	1.819.092.566	0	Desconhecida	
IRPJ	Investimentos em Infraestrutura	280.166.383	SIM	280.166.383	0	Desconhecida	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Imunidade do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS da Contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
	Dedução do imposto de renda devido, das contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Limite individual de 1% do IR devido. Limite conjunto FCA e F. Idoso de 1% do IR devido. O adicional não é dedutível.	Lei nº 8.069/90, art. 260; Lei nº 12.594/12, art. 87.
	Dedução do IR devido do total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional. Limite individual de 1% do IR devido.	Lei nº 12.213/10; Lei nº 12.594/12, art. 88.
Não comprovado	As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos poderão efetuar a compensação compensação fiscal pela cedência do horário gratuito. O valor da compensação será apurado de acordo com os critérios dispostos no art. 2º do Decreto 7.791/2012 e poderá ser excluído do lucro líquido para determinação do lucro real; ou da base de cálculo dos recolhimentos mensais; ou da base de cálculo do IRPJ incidente sobre o lucro presumido. Aplica-se também às empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio. Aplica-se também aos comunicados, às instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e eleitorais.	Lei nº 9.096/95, art. 52, parágrafo único; Lei nº 9.504/97, art. 99; Decreto nº 7.791/2012.
	Dedução do IR devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradessportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. Limite individual de 1% do IR devido. O adicional não é dedutível.	Lei nº 11.438/06; Lei nº 13.155/15, art. 43.
Não comprovado	Crédito financeiro a título de IRPJ concedido para as pessoas jurídicas habilitadas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. O valor do crédito financeiro é calculado com base no dispêndio em P&D e no faturamento no mercado interno.	Lei nº 8.248/91, art. 4º; Lei nº 10.176/01, art. 11; Lei nº 11.077/04, Lei nº 13.023/14; Lei nº 13.969/19; e Decreto nº 5.906/06.
Não comprovado	A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Poderá chegar a até 80% dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a até 20% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica – ICT e por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos.	Lei nº 11.196/05, arts. 19, 19-A, 26; Lei nº 11.487/07; Lei nº 12.546/11, art. 13; Lei nº 11.774/08, art. 4º.
Não comprovado	Debêntures de sociedades de propósito específico para investimento na área de infraestrutura - Os rendimentos auferidos serão tributados, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica. Emissão até 31/12/2030.	Lei nº 12.431/11, arts. 2º e 3º.

Ano 2021							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IRPJ	Minha Casa, Minha Vida	1.326.800	SIM	1.326.800	0	Incentivo para construção de habitação popular	
IRPJ	PADIS	120.784.251	SIM	120.784.251	0	Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Displays (PADIS). Atração de investimentos nas áreas de semicondutores e displays	
IRPJ	PAIT - Planos de Poupança e Investimento	34.269.994	SIM	34.269.994	0	Desconhecida	
IRPJ	Previdência Privada Fechada	148.369.127	NÃO	0	148.369.127	Garantia previdenciária aos trabalhadores	
IRPJ	Programa de Alimentação do Trabalhador	1.266.665.311	NÃO	0	1.266.665.311	Direito à alimentação (art. 6º e art. 7º, IV, CF)	
IRPJ	Programa Nacional de Apoio à Cultura	1.431.862.502	NÃO	0	1.431.862.502	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V e art. 215, CF)	
IRPJ	Pronas/PCD	76.954.171	NÃO	0	76.954.171	Proteção e inclusão da pessoa com deficiência	
IRPJ	Pronon	158.172.346	NÃO	0	158.172.346	Direito à saúde (art. 6º, CF)	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Não comprovado (o benefício é usufruído pelas incorporadoras, não tendo comprovação que seja repassado ao comprador do imóvel)	Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe ao IRPJ 0,31%.	Lei nº 10.931/04, art. 4º, § 6º; Lei nº 12.024/09, art. 2º, Lei nº 13.097/15, arts. 4º e 6º.
Não comprovado	Redução em 100% das alíquotas do IR e adicional incidentes sobre o lucro da exploração, nas vendas dos dispositivos efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.	Lei nº 11.484/07, art. 1º a 11; Lei nº 13.169/15.
Não comprovado	Dedução, como despesa operacional, das contribuições pagas pela pessoa jurídica a plano PAIT por ela instituído, desde que obedçam a critérios gerais e beneficiem no mínimo 50% dos empregados.	Decreto-Lei nº 2.292/86, art. 5º, § 2º.
Tendo em vista a recente reforma da previdência, é cada vez mais necessário que os trabalhadores sejam protegidos e tenham assegurado seu direito à aposentadoria de maneira alternativa à Previdência pública.	Isenção do Imposto de Renda e da CSLL para as entidades de previdência complementar sem fins lucrativos.	Decreto-Lei 2.065/83, art. 6º; IN SRF nº 588/05, art. 17.
Garantia da alimentação dos trabalhadores	Dedução do imposto devido de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho. Limite individual de 4% do IR devido. Limite conjunto PAT e PDTI/PDTA de 4% do IR devido. O adicional não é dedutível.	Lei nº 6.321/76, art. 1º; Lei nº 9.532/97, arts. 5º, 6º, inciso I.
	Dedução, como despesa operacional, do total do somatório das doações e dos patrocínios no apoio direto a projetos culturais aprovados na forma da regulamentação do Pronac. // A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido 40% do somatório das doações e 30% do somatório dos patrocínios, tanto mediante contribuições ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) na forma de doações, quanto mediante apoio direto a projetos culturais aprovados na forma da regulamentação do Pronac. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido 100% do somatório das doações e 100% do somatório dos patrocínios, relacionados à produção cultural, nos segmentos de: Artes cênicas; Livros de valor artístico, literário ou humanístico; Música erudita ou instrumental; Exposições de artes visuais; Doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem assim treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; Produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e Preservação do patrimônio cultural material e imaterial; Construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido 100% do somatório das doações e 100% do somatório dos patrocínios, relativos à produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine). Limite individual de 4% do IR devido. Limite conjunto Cultura e Audiovisual de 4% do IR devido. O adicional não é dedutível.	Lei nº 8.313/91, art. 26, §1º; Lei nº 9.249/95, art. 13, §2º, I; Decreto nº 5.761/06, arts. 28 e 30; Lei nº 8.313/91, art. 18, caput e §§ 1º e 3º; MP nº 2.228/01, art. 39, § 6º e inciso X, art. 53.
	Dedução do imposto de renda devido, das doações e dos patrocínios efetuados em prol de ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais e intelectuais. Até cinquenta por cento das doações e quarenta por cento dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional. Limitadas a um por cento do IR devido, individualmente, sem limite conjunto. Adicional não dedutível.	Lei nº 12.715/12, arts. 1º a 14; Lei nº 12.844/13, art. 28; Lei nº 13.169/15, art. 10.
	Dedução do imposto de renda devido, das doações e dos patrocínios efetuados em prol de ações e serviços de atenção oncológica, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições de prevenção e combate ao câncer. Até cinquenta por cento das doações e quarenta por cento dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional. Limitadas a um por cento do IR devido, individualmente, sem limite conjunto. Adicional não dedutível.	Lei nº 12.715/12, arts. 1º a 14; Lei nº 12.844/13, art. 28; Lei nº 13.169/15, art. 10.

Ano 2021							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IRPJ	PROUNI	1.293.770.864	NÃO	0	1.293.770.864	Direito à educação (art. 6º, CF)	
IRPJ	Rota 2030	910.216.323	SIM	910.216.323	0	Desenvolvimento do setor automotivo	
IRPJ	Simples Nacional¹	16.269.940.391	PARCIAL	6.507.976.156	9.761.964.234	Tratamento privilegiado às empresas de pequeno porte (art. 170, IX da CF/88)	
IRPJ	SUDAM	4.406.761.652	SIM	4.406.761.652	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
IRPJ	SUDENE	6.729.463.658	SIM	6.729.463.658	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
IRPJ	TI e TIC - Tecnologia de Informação e Tecnologia da Informação e da Comunicação	199.418.664	SIM	199.418.664	0	Desconhecida	
IRPJ	TOTAL IRPJ	60.547.499.248		35.172.439.961	25.375.059.286		
IRRF	Associações de Poupança e Empréstimo	4.676.896	SIM	4.676.896	0	Desconhecida	
IRRF	Atividade Audiovisual	296.697.873	NÃO	0	296.697.873	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V e art. 215, CF)	
IRRF	Inovação Tecnológica	5.870.101	SIM	5.870.101	0	Desconhecida	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
O Poder Público não realiza investimentos suficientes na área da educação, sendo o acesso ao ensino superior extremamente restrito. Assim, o Prouni é um dos meios de facilitar o acesso de pessoas de baixa renda ao ensino superior.	Isenção do imposto à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o valor do lucro e será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas	Lei nº 11.096/05.
Não comprovado	Dedução do IRPJ devido, o valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ sobre até 30% dos dispêndios realizados no País, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais aplicados em pesquisa e desenvolvimento.	MP nº 843/18; Lei nº 13755/18, art. 11; Decreto nº 9.557/18, art. 19.
Empresas com faturamento alto se beneficiam do Simples; estímulo à "pejotização".	Redução da base de cálculo e modificação da alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Lei Complementar nº 123/06; Lei Complementar nº 127/07; Lei Complementar nº 139/11; Lei Complementar nº 147/14.
Não comprovado	Redução de 75% do IRPJ para empreendimentos, com projetos protocolizados e aprovados após 23 de agosto de 2000, enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional. Aprovação até 31/12/2018 e uso por dez anos. // Isenção do IRPJ para empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997 ou cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado até 14 de novembro de 1997. // Isenção do IRPJ para fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital, com projetos aprovados na região da SUDAM e SUDENE. Aprovação até 31/12/2018 e uso por dez anos.	MP nº 2.199-14/01, art. 1º; Lei nº 12.715/12, art. 69; Lei nº 12.995/14, art. 10; Lei nº 13.799/19, art. 1º; Decreto nº 9.682/19.
Não comprovado	Redução de 75% do IRPJ para empreendimentos, com projetos protocolizados e aprovados após 23 de agosto de 2000, enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional. Aprovação até 31/12/2018 e uso por dez anos. // Isenção do IRPJ para empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997 ou cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado até 14 de novembro de 1997.	MP nº 2.199-14/01, art. 1º; Lei nº 12.715/12, art. 69; Lei nº 12.995/14, art. 10; Lei nº 13.799/19, art. 1º; Decreto nº 9.682/19.
Não comprovado	Exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, dos custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (software) das empresas dos setores de tecnologia de informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação – TIC, sem prejuízo da dedução normal.	Lei nº 11.908/09, art. 11; Lei nº 11.774/08, art. 13-A.
Não comprovado	Redução da base de cálculo do imposto. As associações pagarão o imposto devido, correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de 15%, calculado sobre 28% do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.	Lei nº 9.430/96, art. 57.
	"Redução de 70% do imposto sobre a renda retido na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de produção independente, e na coprodução de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente. Redução de 70% do imposto sobre a renda retido na fonte sobre o crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries."	Lei nº 8.685/93, arts. 3º e 3º-A; Decreto-Lei nº 1.089/70; Lei nº 9.430/96, art. 72.
Não comprovado	Redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.	Lei nº 11.196/05, art. 17, inciso VI.

Ano 2021							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IRRF	Investimentos em Infraestrutura	181.011.216	SIM	181.011.216	0	Desconhecida	
IRRF	Leasing de Aeronaves	1.097.088.897	SIM	1.097.088.897	0	Desconhecida	
IRRF	Poupança	5.610.958.861	NÃO	0	5.610.958.861		
IRRF	Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	52.247.155	SIM	52.247.155	0	Desconhecida	
IRRF	Títulos de Crédito - Setor Imobiliário e do Agronegócio	1.265.024.888	SIM	1.265.024.888	0	Desconhecida	
IRRF	TOTAL IRRF	8.513.575.888		2.605.919.154	5.907.656.734		
IPI-I	Áreas de Livre Comércio	77.681.341	SIM	77.681.341	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
IPI-I	Automóveis - Pessoas Portadoras de Deficiência	1.025.418.390	NÃO	0	1.025.418.390	Proteção e inclusão da pessoa com deficiência	
IPI-I	Embarcações e Aeronaves	12.612.517	SIM	12.612.517	0	Desconhecida	
IPI-I	Informática e Automação	0	SIM	0	0	Desconhecida	
IPI-I	Inovação Tecnológica	456.120	SIM	456.120	0	Desconhecida	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Não comprovado	Debêntures de sociedades de propósito específico para investimento na área de infraestrutura - Os rendimentos auferidos serão tributados, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica. Emissão até 31/12/2030.	Lei nº 12.431/11, arts. 2º e 3º.
Não comprovado	Redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2019.	Lei nº 11.371/06, art. 16; Lei nº 9481/97, art. 1º, V; Lei nº 13.043/14, art. 89.
	Isenção do imposto sobre a renda sobre os rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos de poupança	Lei nº 8.981/95, art. 68, III.
Não comprovado	Redução a zero da alíquota do IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, alugueis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, promoção e propaganda no eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros e por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior. Redução a zero da alíquota do IRRF sobre remessas, para o exterior, destinadas ao pagamento de despesas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, participação em exposições, feiras e eventos, alugueis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, propaganda nos eventos, vinculadas à promoção de produtos brasileiros.	Lei nº 9.481/97, art. 1º, III; Decreto nº 6.761/09; MP nº 2.159/01, art. 9º.
Não comprovado	Isenção de IRPF sobre rendimentos de letras hipotecárias, letras de crédito do agronegócio e imobiliário (LCA e LCI) e certificados de recebíveis do agronegócio e imobiliários (CRA e CRI).	Lei nº 13.097/15, art. 90, I; Lei nº 11.033/2004, art. 3º, II a V.
Não comprovado	Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasília e Cruzeiro do Sul-AC. Isenção do imposto na entrada de produtos nacionais ou nacionalizados, quando destinados a consumo beneficiamento, estocagem ou industrialização com exceção de armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcoólicas, produtos de perfumaria e toucador, fumo e derivados. Isenção do imposto incidente sobre os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio, destinados a consumo interno ou comercialização para outros pontos do território nacional, desde que os produtos tenham em sua composição final preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ou agrossilvipastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento.	Lei nº 7.965/89, arts. 4º, 6º e 13; Lei nº 8.210/91, arts. 6º e 13; Lei nº 8.256/91, arts. 7º e 14; Lei nº 8.387/91, art. 11, § 2º; Lei nº 8.857/94, art. 7º; Lei nº 8.981/95, arts. 108, 109 e 110; Lei nº 13.023/14, art. 3º; Lei nº 11.898/09; Decreto nº 8.597/15.
Há evidências de fraudes que precisam ser apuradas	Isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.	Lei nº 8.989/95; Lei nº 12.767/12, art. 2º; Lei nº 13.146/2015, art. 126.
Não comprovado	Suspensão da incidência de IPI na aquisição, realizada por estaleiros navais brasileiros, de materiais e equipamentos, incluindo partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após a incorporação ou utilização dos bens adquiridos.	Lei nº 9.493/97, art. 10; Lei nº 11.774/08, art. 15; Decreto nº 6.704/08.
Não comprovado	As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação farão jus aos benefícios de isenção/redução do imposto: de 80% até 2024; 75% até 2026; 70% até 2029. Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões Centro-Oeste, Sudam e Sudene - isenção/redução do imposto: de 95% até 2024; 90% até 2026; 85% até 2029. Para microcomputadores portáteis - isenção/redução do imposto: de 95% até 2024; 90% até 2026; 70% até 2029. Para microcomputadores portáteis produzidos nas regiões Centro-Oeste, Sudam e Sudene - isenção/redução do imposto: isenção até 2024; 95% até 2026; 85% 2029. Para os bens de informática e automação desenvolvidos no País - isenção/redução do imposto: de 100% até 2024; 95% até 2026; 90% 2029. Para os bens de informática e automação desenvolvidos no País e produzidos nas regiões Centro-Oeste, Sudam e Sudene - isenção/redução do imposto: isenção até 2024; 95% até 2026; 85% 2029.	Lei nº 8.248/91, art. 4º; Lei nº 10.176/01, art. 11; Lei nº 11.077/04, Lei nº 13.023/14; Decreto nº 5.906/06.
Não comprovado	Redução de 50% do IPI sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.	Lei nº 11.196/05, art. 17; Decreto nº 5.798/06.

Ano 2021							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IPI-I	PADIS	56.284.524	SIM	56.284.524	0	Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Displays (PADIS). Atração de investimentos nas áreas de semicondutores e displays	
IPI-I	RECINE	177.121	NÃO	0	177.121	Fomento da exibição cinematográfica (art. 215, CF)	
IPI-I	RETID	0	SIM	0	0	Desenvolvimento da indústria de defesa	
IPI-I	Setor Automotivo	4.039.910.000	SIM	4.039.910.000	0	Desenvolvimento do setor automotivo	
IPI-I	Simples Nacional ¹	1.806.538.403	PARCIAL	722.615.361	1.083.923.042	Tratamento privilegiado às empresas de pequeno porte (art. 170, IX da CF/88)	
IPI-I	TÁXI	94.628.298	SIM	94.628.298	0	Incentivo e facilitação da livre iniciativa	
IPI-I	Zona Franca de Manaus	8.344.522.633	SIM	8.344.522.633	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
IPI-I	TOTAL IPI-I	15.458.229.346		13.348.710.793	2.109.518.552		
IPI-V	Áreas de Livre Comércio	10.010.306	SIM	10.010.306	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
IPI-V	Embarcações e Aeronaves	364.700.500	SIM	364.700.500	0	Desconhecida	
IPI-V	Evento Esportivo, Cultural e Científico	990.302	NÃO	0	990.302	Desconhecida	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do IPI na importação ou compra no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos para incorporação ao ativo imobilizado, softwares e insumos. Redução a zero das alíquotas do IPI nas vendas dos dispositivos efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.	Lei nº 11.484/07, arts. 1º a 11; Lei nº 13.169/15.
	Suspensão da exigência do IPI incidente nas aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se em isenção após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica.	Lei nº 12.599/12, arts.12 a 14; Decreto nº 7.729/12; Lei nº 13.594/18; Lei nº 14.044/2020.
Não comprovado	Suspensão do IPI incidente na aquisição no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização de bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens. Isenção de IPI incidente sobre os bens de defesa nacional, definidos em ato do Poder Executivo, saídos do estabelecimento industrial ou equiparado de pessoa jurídica beneficiária do RETID, quando adquiridos pela União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.	Lei nº 12.598/12, arts. 7º a 11; Decreto nº 8.122/2013.
Não comprovado	As empresas montadoras e fabricantes de veículos automotores, instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, habilitadas até 31/05/1997, farão jus a crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes, até o dia 29 de dezembro de 2010. O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei 10.485/02, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos dos projetos, multiplicado por: 2 no 1º ano; 1,9 no 2º ano; 1,8 no 3º ano; 1,7 no 4º ano e 1,5 no 5º ano.	Lei nº 9.826/99; Lei nº 12.218/10; Lei nº 12.973/14; Lei nº 13.043/14; Decreto nº 7.422/10; Lei nº 12.407/11.
Empresas com faturamento alto se beneficiam do Simples; estímulo à "pejotização".	Redução da base de cálculo e modificação da alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Lei Complementar nº 123/06; Lei Complementar nº 127/07; Lei Complementar nº 139/11; Lei Complementar nº 147/14.
Benefício não extensível aos motoristas de aplicativo	Isenção do IPI na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros (TÁXI).	Lei nº 8.989/95; Lei nº 12.767/12, art. 29; Lei nº 13.146/2015, art. 126.
São necessários estudos mais aprofundados sobre os efeitos da ZFM na região - há poucos dados disponíveis sobre o tema	Isenção do imposto para todas as mercadorias produzidas na ZFM, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. Equivalência a uma exportação brasileira para o estrangeiro na remessa de mercadorias de origem nacional para consumo, ou industrialização na ZFM, ou reexportação para o estrangeiro, ou ainda para serem remetidas à Amazônia Ocidental. Isenção do imposto para os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive a de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental.	Decreto-Lei nº 288/67, arts. 4º, 9º, § 1º; Lei nº 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal do Brasil, ADCT, arts. 40, 92 e 92-A; Decreto-Lei nº 356/68, art. 1º; Decreto nº 1.435/75, art. 6º.
Não comprovado	Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasília e Cruzeiro do Sul-AC. Isenção do imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.	Lei nº 7.965/89, art. 3º; Lei nº 8.210/91, art. 4º; Lei nº 8.256/91, arts. 4º e 14; Lei nº 8.387/91, art. 11, § 2º; Lei nº 9.065/95, art. 19; Lei nº 13.023/14, art. 3º.
Não comprovado	Isenção do imposto incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações e aeronaves. Isenção do Imposto sobre Importação - II e do IPI incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.	Lei nº 8.032/90, art. 2º, II, j e art. 3º, I; Lei nº 8.402/92, art. 1º, IV; Lei nº 9.493/97, art. 11.
Não comprovado	Isenção do IPI-Vinculado incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.	Lei nº 11.488/07, art. 38.

Ano 2021							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
IPI-V	Máquinas e Equipamentos - CNPq	28.592.703	NÃO	0	28.592.703	Acesso à pesquisa (art. 23, V, CF)	
IPI-V	PADIS	136.347	SIM	136.347	0	Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Displays (PADIS). Atração de investimentos nas áreas de semicondutores e displays	
IPI-V	RECINE	2.710.304	NÃO	0	2.710.304	Fomento da exibição cinematográfica (art. 215, CF)	
IPI-V	RETID	604.444	SIM	604.444	0	Desenvolvimento da indústria de defesa	
IPI-V	Zona Franca de Manaus	4.035.545.823	SIM	4.035.545.823	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
IPI-V	TOTAL IPI-V	4.443.290.729		4.410.997.420	32.293.309		
IOF	Automóveis - Pessoas Portadoras de Deficiência	43.216.611	NÃO	0	43.216.611	Proteção e inclusão da pessoa com deficiência	
IOF	Financiamentos Habitacionais	1.964.617.524	SIM	1.964.617.524	0	Desconhecida	
IOF	Fundos Constitucionais	1.099.739.584	NÃO	0	1.099.739.584		
IOF	Motocicletas	143.216.711	NÃO	0	143.216.711	Desconhecida	
IOF	Seguro Rural	316.280.837	SIM	316.280.837	0	Desconhecida	
IOF	TÁXI	42.717.529	SIM	42.717.529	0	Incentivo e facilitação da livre iniciativa	
IOF	TOTAL IOF	3.609.788.796		2.323.615.890	1.286.172.906		
PIS-PASEP	Aerogeradores	9.990.972	NÃO	0	9.990.972	Fomento da produção de energia limpa	
PIS-PASEP	Agricultura e Agroindústria - Defensivos agrícolas	725.686.367	SIM	725.686.367	0	Desconhecida	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Necessidade de maior investimento para desenvolvimento de pesquisas dentro do País	Isenção do imposto nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica. Isenção do imposto para importações autorizadas pelo CNPq.	Lei nº 8.010/90, art. 1º; Lei nº 8.032/90, art. 2º, I, e e f, art. 3º, I; Lei nº 10.964/04, arts. 1º e 3º; Lei nº 13.243/16, arts. 8º e 9º.
Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do IPI-vinculado, incidente na importação efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado.	Lei nº 11.484/07, arts. 1º a 11, 64 e 65, em específico: art. 3º, III, art. 4º, II, art. 5º; Lei nº 13.159/15; Lei nº 13.169/15, art. 12.
	Suspensão do IPI-Vinculado incidente na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão do Imposto de Importação aplica-se somente a produtos sem similar nacional. A suspensão converte-se em isenção após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica. As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o caput deste artigo serão relacionados em regulamento.	Lei nº 12.599/12, arts.12 a 14; Decreto nº 7.729/12; Lei nº 13.594/18; Lei nº 14.044/2020.
Não comprovado	Suspensão do IPI-Vinculado incidente na importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização de bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens.	Lei nº 12.598/12, arts. 7º a 11, em específico: art. 9º, IV; Decreto nº 8.122/2013.
São necessários estudos mais aprofundados sobre os efeitos da ZFM na região - há poucos dados disponíveis sobre o tema	Isenção do imposto na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.	Decreto-Lei nº 288/67, art. 3º, § 1º, art. 7º, II; Decreto-Lei nº 356/68, art. 1º; Decreto-Lei nº 2.434/88, art. 1º, II, c; Lei nº 8.032/90, art. 2º, II, d, art. 4º; Lei nº 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal do Brasil, ADCT, arts. 40, 92 e 92-A; Portaria Interministerial MIR/MCT/CICT/MC nº 272/93, art. 1º; Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 309/15, art. 1º; Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 50/18, art. 1º.
Há evidências de fraudes que precisam ser apuradas	Isenção do imposto na operação de crédito para a aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física.	Lei nº 8.383/91, art. 72, IV; Decreto nº 6.306/07, art. 9º, VI.
Não comprovado	Isenção do imposto para operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade.	Decreto-Lei nº 2.407/88; Decreto nº 6.306/07, art. 9º, I.
	Isenção do imposto para a operação de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE), e do Centro-Oeste (FCO).	Lei nº 7.827/89, art. 8º; Decreto nº 6.306/07, art. 9º, III.
Não comprovado	Redução a zero da alíquota incidente na operação de crédito relativa a financiamento para aquisição de motocicleta, motoneta e ciclomotor, em que o mutuário seja pessoa física.	Decreto nº 6.306/07, art. 8, XXVI; Decreto nº 9.017/17.
Não comprovado - a isenção é irrestrita	Isenção irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais, às operações de seguro rural.	Decreto-Lei nº 73/66, art. 19; Decreto nº 6.306/07, art. 23, III; Lei Complementar nº 137/10, art. 22, III.
Benefício não extensível aos motoristas de aplicativo	Isenção do imposto na operação de crédito para a aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, com até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por motoristas profissionais ou cooperativas de trabalho que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi).	Lei nº 8.383/91, art. 72; Decreto nº 6.306/07, art. 9º, VI.
	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre receita decorrente da venda no mercado interno e importação de partes de aerogeradores (NCM 8503.00.90 EX01).	Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, XL e art. 28, XXXVII; Lei nº 13.097/15, art. 1º; Lei nº 13.169/15, art. 15.
	Redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS sobre importação ou venda no mercado interno de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas.	Lei nº 10.925/04, art. 1º, inciso II.

Ano 2021							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
PIS-PASEP	Agricultura e Agroindústria - Desoneração Cesta Básica	3.133.213.295	PARCIAL	2.475.238.503	657.974.792	Redução da tributação de bens de consumo essenciais	
PIS-PASEP	Água Mineral	26.962.075	SIM	26.962.075	0	Desconhecida	
PIS-PASEP	Biodiesel	119.668.895	NÃO	0	119.668.895	Incentivo à produção e utilização de combustíveis renováveis	
PIS-PASEP	Cadeira de Rodas e Aparelhos Assistivos	141.612.622	NÃO	0	141.612.622	Proteção à pessoa com deficiência	
PIS-PASEP	Embarcações e Aeronaves	495.420.479	SIM	495.420.479	0	Desconhecida	
PIS-PASEP	Equipamentos para uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial	3.263.805	SIM	3.263.805	0	Direito à saúde (art. 6º, CF)	
PIS-PASEP	Evento Esportivo, Cultural e Científico	88.918	NÃO	0	88.918	Desconhecida	
PIS-PASEP	Gás Natural Liquefeito	86.283.913	SIM	86.283.913	0	Desconhecida	
PIS-PASEP	Indústria Cinematográfica e Radiodifusão	953.699	NÃO	0	953.699	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V e art. 215, CF)	
PIS-PASEP	Livros	192.048.052	NÃO	0	192.048.052	Acesso à cultura, informação e educação (arts. 205 e seguintes, CF)	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Considera-se parcialmente privilégio - Torna a tributação regressiva - a essencialidade não considera a capacidade contributiva do contribuinte	Redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS sobre importação ou venda no mercado interno de: adubos, fertilizantes e suas matérias-primas; sementes e mudas; corretivo de solo; feijão, arroz, farinha de mandioca e batata-doce; inoculantes agrícolas; vacina veterinária; milho; pintos de 1 (um) dia; leite, bebidas lácteas; queijos; soro de leite; farinha de trigo; trigo; pão; produtos hortícolas, frutas e ovos; sementes e embriões; acetona; massas alimentícias; carne bovina, suína, ovina, caprina, ave, peixe; café; açúcar; óleo de soja; manteiga; margarina; sabão; pasta de dente; fio dental; papel higiênico.	Lei nº 10.925/04, arts. 1º, 8º, 9º; Decreto nº 5.630/05; Lei nº 10.865/04, art. 28 e art. 8º § 12; Lei nº 11.727/08, art. 25; Lei nº 12.839/13.
Privilegia grandes empresas que envazam e comercializam água mineral	Redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS sobre a receita de venda de águas minerais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros ou igual ou superior a 10 (dez) litros classificadas no código 2201.10.00 Ex 01 e Ex 02 da Tipi.	Lei nº 12.715/12, art. 76.
	Redução das alíquotas do PIS/COFINS sobre a venda de biodiesel pela aplicação de coeficientes de redução definidos pelo Poder Executivo. Crédito presumido de PIS/COFINS calculado sobre o valor das matérias-primas adquiridas de pessoa física, de cooperado pessoa física, de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, de cooperativa de produção agropecuária ou de cerealista e utilizados como insumo na produção de biodiesel. Suspensão do PIS/COFINS sobre a venda de matéria-prima in natura de origem vegetal, destinada à produção de biodiesel.	Lei nº 11.116/05, arts. 1º a 13; Decreto nº 5.297/04, art. 4º.
	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na importação ou venda no mercado interno de cadeiras de rodas classificados na posição 87.13; artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10; artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3; almofadas antiestressas classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94, da NCM; produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi; calculadoras equipadas com sintetizador de voz; teclados e mouse com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência; linhas braille classificadas; scanners equipados com sintetizador de voz; duplicadores braille; acionadores de pressão; lupas eletrônicas; implantes cocleares; próteses oculares; aparelhos e softwares de leitores de tela; neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson.	Lei nº 10.865/04, arts. 8º e 28.
Não comprovado	Isenção do PIS/Cofins sobre a receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB. Redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno ou a importação de materiais e equipamentos, partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no REB. Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.	MP 2.158-35/01, art. 14, VI e § 1º; Lei 10.865/04, art. 8º, § 12, I, VI e VII, art. 28, IV e X; Lei nº 10.925/04, art. 6º; Lei nº 11.727/08, art. 26; Lei nº 13.137/15, art. 1º.
Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial, quando adquiridos: I - pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como pelas suas autarquias e fundações; ou II - por entidades beneficentes de assistência social.	Lei nº 13.043/14, art. 70.
Não comprovado	Isenção do PIS/Cofins incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.	Lei nº 11.488/07, art. 38.
Alíquota zero aplicada à importação de produtos - beneficia a importação, enfraquecendo o mercado interno.	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na importação de Gás Natural Liquefeito - GNL.	Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, XVI.
	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão. Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na venda no mercado interno ou importação de projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM.	Lei nº 10.865/04, art. 8º, §12, V, XXIII e art. 28, XXI.
	Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins incidentes sobre a importação e venda interna de livros em geral.	Lei nº 11.033/04, art. 6º.

Ano 2021							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
PIS-PASEP	Máquinas e Equipamentos - CNPq	17.624.148	NÃO	0	17.624.148	Acesso à pesquisa (art. 23, V, CF)	
PIS-PASEP	Medicamentos	1.739.876.212	PARCIAL	1.374.502.207	365.374.004	Direito à saúde (art. 6º, CF)	
PIS-PASEP	Minha Casa, Minha Vida	385.200	SIM	385.200	0	Incentivo para construção de habitação popular	
PIS-PASEP	PADIS	126.973.994	SIM	126.973.994	0	Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Displays (PADIS). Atração de investimentos nas áreas de semicondutores e displays	
PIS-PASEP	Petroquímica	224.395.865	SIM	224.395.865	0	Desenvolvimento da indústria petroquímica	
PIS-PASEP	Produtos Químicos e Farmacêuticos	795.564.421	SIM	795.564.421	0	Desconhecida	
PIS-PASEP	PROUNI	166.895.339	NÃO	0	166.895.339	Direito à educação (art. 6º, CF)	
PIS-PASEP	RECINE	494.021	NÃO	0	494.021	Fomento da exibição cinematográfica (art. 215, CF)	
PIS-PASEP	REIDI	133.542.481	SIM	133.542.481	0	Desconhecida	
PIS-PASEP	RETID	63.333	SIM	63.333	0	Desenvolvimento da indústria de defesa	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Necessidade de maior investimento para desenvolvimento de pesquisas dentro do País	Isenção do PIS/Cofins nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica.	Lei nº 8.010/90; Lei nº 10.865/04, art. 9º, II, h.
Considera-se parcialmente privilégio - Torna a tributação regressiva - a essencialidade não considera a capacidade contributiva do contribuinte	Crédito presumido de PIS/COFINS para as pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de medicamentos.	Lei nº 10.147/00.
Não comprovado (o benefício é usufruído pelas incorporadoras, não tendo comprovação que seja repassado ao comprador do imóvel)	Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe ao PIS 0,09%.	Lei nº 10.931/04, art. 4º, § 6º; Lei nº 12.024/09, art. 2º, Lei nº 13.097/15, arts. 4º e 6º.
Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS na importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado. Redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda da pessoa jurídica beneficiária do PADIS.	Lei nº 11.484/07, arts. 1º a 11; Lei nº 13.169/15.
Não comprovado	Redução das alíquotas na importação ou venda no mercado interno de: etano, propano, butano, nafta petroquímica, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves destinados a centrais petroquímicas; eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo. Para 2012 e períodos anteriores 1% e 4,6%. (i) 0,18% e 0,82% para os anos de 2013, 2014 e 2015; (II) 0,54% e 2,46% para o ano de 2016; (III) 0,90% e 4,10% para o ano de 2017; e (IV) 1% e 4,6% a partir do ano de 2018. Desconto de créditos na apuração não-cumulativa a 1,65% e 7,6%.	Lei nº 11.196/05, arts. 56, 57 e 57-A; Lei nº 10.865/04, art. 8º, §15; Lei nº 12.895/13.
Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins na importação e venda no mercado interno dos produtos químicos e intermediários de síntese classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM. Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins-Importação sobre produtos farmacêuticos classificados posição 30.01; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2; nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99; na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46; no código 3005.10.10; nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; no código 3006.60.00 da NCM.	Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 11; Decreto nº 6.426/08.
O Poder Público não realiza investimentos suficientes na área da educação, sendo o acesso ao ensino superior extremamente restrito. Assim, o Prouni é um dos meios de facilitar o acesso de pessoas de baixa renda ao ensino superior.	Isenção do tributo à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre a receita auferida e será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas	Lei nº 11.096/05, art. 8º.
	Suspensão do PIS/COFINS na importação e aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição e cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se em alíquota zero após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica.	Lei nº 12.599/12, arts.12 a 14; Decreto nº 7.729/12; Lei nº 13.594/18; Lei nº 14.044/2020.
Não comprovado	Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS na importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção, serviços e aluguel para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.	Lei nº 11.488/07, arts. 1º a 5º.
Não comprovado	Suspensão do PIS/COFINS sobre a venda no mercado interno ou importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos, matérias-primas, serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID. A suspensão também aplica-se à receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens e serviços. Suspensão de PIS e COFINS incidente sobre a receita decorrente da venda dos bens de defesa nacional, definidos em ato do Poder Executivo, e a prestação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.	Lei nº 12.598/12, arts. 7º a 11; Decreto nº 8.122/2013.

Ano 2021							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
PIS-PASEP	Simplex Nacional ¹	4.731.306.824	PARCIAL	1.892.522.730	2.838.784.094	Tratamento privilegiado às empresas de pequeno porte (art. 170, IX da CF/88)	
PIS-PASEP	Termoelectricidade	125.408.416	SIM	125.408.416	0	Desenvolvimento da produção energética	
PIS-PASEP	Transporte Coletivo	96.719.568	NÃO	0	96.719.568	Direito ao transporte (art. 6º, CF)	
PIS-PASEP	Transporte Escolar	14.973.567	NÃO	0	14.973.567	Assegurar o direito à educação (art. 6º, CF)	
PIS-PASEP	Zona Franca de Manaus - Importação de Matéria-Prima	802.242.874	SIM	802.242.874	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
PIS-PASEP	Zona Franca de Manaus - Importação de Bens de Capital	3.676.295	SIM	3.676.295	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
PIS-PASEP	Zona Franca de Manaus - Matéria-Prima Produzida na ZFM	45.794.012	SIM	45.794.012	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
PIS-PASEP	Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio - Alíquotas Diferenciadas	166.744.109	SIM	166.744.109	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
PIS-PASEP	Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio - Aquisição de Mercadorias	375.338.730	SIM	375.338.730	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
COFINS	Aerogeradores	45.939.815	NÃO	0	45.939.815	Fomento da produção de energia limpa	
COFINS	Agricultura e Agroindústria - Defensivos agrícolas	3.342.555.388	SIM	3.342.555.388	0	Desconhecida	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Empresas com faturamento alto se beneficiam do Simples; estímulo à "pejotização".	Redução da base de cálculo e modificação da alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Lei Complementar nº 123/06; Lei Complementar nº 127/07; Lei Complementar nº 139/11; Lei Complementar nº 147/14.
Não comprovado	Redução a zero da alíquota do PIS/COFINS incidente sobre a venda de gás natural e carvão mineral destinada à produção de energia elétrica.	Lei nº 10.312/01, arts. 1º e 2º.
	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS sobre o transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário. Aplica-se também ao transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano.	Lei nº 12.860/13.
Facilitação do acesso às escolas nas zonas rurais	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.	Lei nº 10.865/04, art. 28, VIII e IX.
São necessários estudos mais aprofundados sobre os efeitos da ZFM na região - há poucos dados disponíveis sobre o tema	Suspensão do PIS/PASEP-importação e COFINS-importação nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA.	Lei nº 10.865/04, art. 14-A.
São necessários estudos mais aprofundados sobre os efeitos da ZFM na região - há poucos dados disponíveis sobre o tema	Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado.	Lei nº 11.196/05, art. 50; Lei nº 10.865/04, art. 14, § 1º; Decreto nº 5.691/06.
São necessários estudos mais aprofundados sobre os efeitos da ZFM na região - há poucos dados disponíveis sobre o tema	Redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na própria ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA.	Lei nº 10.637/02, art. 5º-A; Decreto nº 5.310/04.
São necessários estudos mais aprofundados sobre os efeitos da ZFM na região - há poucos dados disponíveis sobre o tema	Alíquotas diferenciadas para as Contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA. I) 0,65% e 3%, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: a) na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio; b) fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade; II) 1,3% e 6%, no caso de venda efetuada a: a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto sobre a renda com base no lucro presumido; b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto sobre a renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS; c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio e que seja optante pelo SIMPLES; d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. Crédito na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM e na ALC, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% e 4,6% e, na situação "II b)", mediante a aplicação da alíquota de 1,65% e 7,60%. Redução a zero das alíquotas na venda de pneus e câmaras de ar para bicicletas, quando produzidas na Zona Franca de Manaus.	Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12; Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 5º e art. 3º § 17; Decreto nº 5.310/04; Lei nº 10.996/04, arts. 3º e 4º; Lei nº 13.097/15, art. 147.
São necessários estudos mais aprofundados sobre os efeitos da ZFM na região - há poucos dados disponíveis sobre o tema	Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM ou na ALC, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC.	Lei nº 10.996/04, art. 2º; Decreto nº 5.310/04; Lei nº 11.196/05, art. 65.
	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre receita decorrente da venda no mercado interno e importação de partes de aerogeradores (NCM 8503.00.90 EX01, exceto pás eólicas).	Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, XL e art. 28, XXXVII; Lei nº 13.097/15, art. 1º; Lei nº 13.169/15, art. 15.
Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS sobre importação ou venda no mercado interno de defensivos agropecuários	Lei nº 10.925/04, art. 1º, II.

Ano 2021							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
COFINS	Agricultura e Agroindústria - Desoneração Cesta Básica	14.429.643.626	PARCIAL	11.399.418.464	3.030.225.161	Redução da tributação de bens de consumo essenciais	
COFINS	Água Mineral	123.793.615	SIM	123.793.615	0	Desconhecida	
COFINS	Biodiesel	551.051.198	NÃO	0	551.051.198	Incentivo à produção e utilização de combustíveis renováveis	
COFINS	Cadeira de Rodas e Aparelhos Assistivos	651.893.474	NÃO	0	651.893.474	Proteção à pessoa com deficiência	
COFINS	Embarcações e Aeronaves	2.345.649.206	SIM	2.345.649.206	0	Desconhecida	
COFINS	Entidades sem Fins Lucrativos - Assistência Social e Saúde	2.057.503.696	SIM	2.057.503.696	0	Garantia da prestação de assistência social	
COFINS	Entidades sem Fins Lucrativos - Associação Civil	1.271.862.990	SIM	1.271.862.990	0	Efetivação da liberdade de associação (art. 5º, XVII, CF/88)	
COFINS	Entidades sem Fins Lucrativos - Científica	41.685.188	SIM	41.685.188	0	Fomento do desenvolvimento científico	
COFINS	Entidades sem Fins Lucrativos - Cultural	45.638.966	SIM	45.638.966	0	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V e art. 215, CF)	
COFINS	Entidades sem Fins Lucrativos - Educação	2.075.950.430	SIM	2.075.950.430	0	Efetivação do direito à educação (art. 6º, CF/88)	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Considera-se parcialmente privilégio - Torna a tributação regressiva - a essencialidade não considera a capacidade contributiva do contribuinte	Redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS sobre importação ou venda no mercado interno de: adubos, fertilizantes e suas matérias-primas; sementes e mudas; corretivo de solo; feijão, arroz, farinha de mandioca e batata-doce; inoculantes agrícolas; vacina veterinária; milho; pintos de 1 (um) dia; leite, bebidas lácteas; queijos; soro de leite; farinha de trigo; trigo; pão; produtos hortícolas, frutas e ovos; sementes e embriões; acetona; massas alimentícias; carne bovina, suína, ovina, caprina, ave, peixe; café; açúcar; óleo de soja; manteiga; margarina; sabão; pasta de dente; fio dental; papel higiênico.	Lei nº 10.925/04, arts. 1º, 8º, 9º; Decreto nº 5.630/05; Lei nº 10.865/04, art. 28 e art. 8º § 12; Lei nº 11.727/08, art. 25; Lei nº 12.839/13.
Privilegia grandes empresas que envazam e comercializam água mineral	Redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS sobre a receita de venda de águas minerais	Lei nº 12.715/12, art. 76.
	Redução das alíquotas do PIS/COFINS sobre a venda de biodiesel pela aplicação de coeficientes de redução definidos pelo Poder Executivo. Crédito presumido de PIS/COFINS calculado sobre o valor das matérias-primas adquiridas de pessoa física, de cooperado pessoa física, de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, de cooperativa de produção agropecuária ou de cerealista e utilizados como insumo na produção de biodiesel. Suspensão do PIS/COFINS sobre a venda de matéria-prima in natura de origem vegetal, destinada à produção de biodiesel.	Lei 11.116/05, arts. 1º a 13; Decreto 5.297/04, art. 4º; Decreto nº 6.458/08; Decreto nº 7.768/12.
	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na importação ou venda no mercado interno de cadeiras de rodas classificados na posição 87.13; artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10; artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3; almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94, da NCM; produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi; calculadoras equipadas com sintetizador de voz; teclados e mouse com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência; linhas braille classificadas; scanners equipados com sintetizador de voz; duplicadores braille; acionadores de pressão; lupas eletrônicas; implantes cocleares; próteses oculares; aparelhos e softwares de leitores de tela; neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson.	Lei nº 10.865/04, arts. 8º e 28.
Não comprovado	Isenção do PIS/Cofins sobre a receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB. Redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno ou a importação de materiais e equipamentos, partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no REB. Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.	MP nº 2.158-35/01, art. 14, VI e § 1º; Lei 10.865/04, art. 8º, § 12, I, VI e VII, art. 28, IV e X; Lei nº 10.925/04, art. 6º; Lei nº 11.727/08, art. 26; Lei nº 13.137/15, art. 1º.
Não comprovado	Imunidade do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da COFINS da Contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Isenção do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Isenção do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Isenção do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Imunidade do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da COFINS da Contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.

Ano 2021							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
COFINS	Entidades sem Fins Lucrativos - Filantrópica	1.726.528.085	SIM	1.726.528.085	0	Garantia da prestação de assistência social	
COFINS	Entidades sem Fins Lucrativos - Recreativa	258.736.476	SIM	258.736.476	0	Fomento do acesso à cultura	
COFINS	Equipamentos para uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial	15.038.920	SIM	15.038.920	0	Direito à saúde (art. 6º, CF)	
COFINS	Evento Esportivo, Cultural e Científico	420.406	NÃO	0	420.406	Desconhecida	
COFINS	Gás Natural Liquefeito	396.495.123	SIM	396.495.123	0	Desconhecida	
COFINS	Indústria Cinematográfica e Radiodifusão	4.411.948	NÃO	0	4.411.948	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V e art. 215, CF)	
COFINS	Livros	885.000.231	NÃO	0	885.000.231	Acesso à cultura, informação e educação (arts. 205 e seguintes, CF)	
COFINS	Máquinas e Equipamentos - CNPq	84.506.535	NÃO	0	84.506.535	Acesso à pesquisa (art. 23, V, CF)	
COFINS	Medicamentos	8.114.683.922	PARCIAL	6.410.600.299	1.704.083.624	Direito à saúde (art. 6º, CF)	
COFINS	Minha Casa, Minha Vida	1.883.200	SIM	1.883.200	0	Incentivo para construção de habitação popular	
COFINS	PADIS	584.849.910	SIM	584.849.910	0	Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Displays (PADIS). Atração de investimentos nas áreas	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Não comprovado	Isenção do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Isenção do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial, quando adquiridos: I - pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como pelas suas autarquias e fundações; ou II - por entidades beneficentes de assistência social.	Lei nº 13.043/14, art. 70.
Não comprovado	Isenção do PIS/Cofins incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.	Lei nº 11.488/07, art. 38.
Alíquota zero aplicada à importação de produtos - beneficia a importação, enfraquecendo o mercado interno.	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na importação de Gás Natural Liquefeito - GNL.	Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, XVI; Lei nº 11.727/08.
	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão. Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na venda no mercado interno ou importação de projetores para exibição cinematográfica,	Lei nº 10.865/04, art. 8º, §12, V, XXIII e art. 28, XXI; Lei nº 12.599/12.
	Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins incidentes sobre a importação e venda interna de livros em geral.	Lei nº 10.865/04, arts. 8º, §12, XII e 28, VI; Lei nº 11.033/04, art. 6º.
Necessidade de maior investimento para desenvolvimento de pesquisas dentro do País	Isenção do PIS/Cofins nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica.	Lei nº 8.010/90; Lei nº 10.865/04, art. 9º, II, h.
Considera-se parcialmente privilégio - Torna a tributação regressiva - a essencialidade não considera a capacidade contributiva do contribuinte	Crédito presumido de PIS/COFINS para as pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de medicamentos.	Lei nº 10.147/00.
Não comprovado (o benefício é usufruído pelas incorporadoras, não tendo comprovação que seja repassado ao comprador do imóvel)	Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe a COFINS 0,44%.	Lei nº 10.931/04, art. 4º, § 6º; Lei nº 12.024/09, art. 2º; Lei nº 12.844/13, art. 16; Lei nº 13.097/15, arts. 4º e 6º.
Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS na importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado. Redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda da pessoa jurídica beneficiária do PADIS.	Lei nº 11.484/07, arts. 1º a 11; Lei nº 13.169/15.

Ano 2021							
TRIBUTOS	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
COFINS	Petroquímica	1.032.652.133	SIM	1.032.652.133	0	Desenvolvimento da indústria petroquímica	
COFINS	Produtos Químicos e Farmacêuticos	3.701.636.514	SIM	3.701.636.514	0	Desconhecida	
COFINS	PROUNI	770.150.852	NÃO	0	770.150.852	Direito à educação (art. 6º, CF)	
COFINS	RECINE	2.397.476	NÃO	0	2.397.476	Fomento da exibição cinematográfica (art. 215, CF)	
COFINS	Rede Arrecadadora	282.653.798	NÃO	0	282.653.798	Prestação de serviço público	
COFINS	REIDI	615.012.628	SIM	615.012.628	0	Desconhecida	
COFINS	RETID	291.031	SIM	291.031	0	Desenvolvimento da indústria de defesa	
COFINS	Simples Nacional ¹	21.714.226.675	PARCIAL	8.685.690.670	13.028.536.005	Tratamento privilegiado às empresas de pequeno porte (art. 170, IX da CF/88)	
COFINS	Termoeletricidade	577.638.763	SIM	577.638.763	0	Desenvolvimento da produção energética	
COFINS	Transporte Coletivo	446.398.004	NÃO	0	446.398.004	Direito ao transporte (art. 6º, CF)	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Não comprovado	Redução das alíquotas na importação ou venda no mercado interno de: etano, propano, butano, nafta petroquímica, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves destinado a centrais petroquímicas; eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo. Para 2012 e períodos anteriores 1% e 4,6%. (i) 0,18% e 0,82% para os anos de 2013, 2014 e 2015; (II) 0,54% e 2,46% para o ano de 2016; (III) 0,90% e 4,10% para o ano de 2017; e (IV) 1% e 4,6% a partir do ano de 2018. Desconto de créditos na apuração não-cumulativa a 1,65% e 7,6%.	Lei nº 11.196/05, arts. 56, 57 e 57-A; Lei nº 10.865/04, art. 8º, §15; Lei nº 12.895/13.
Não comprovado	Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins na importação e venda no mercado interno dos produtos químicos e intermediários de síntese classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM. Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins-Importação sobre produtos farmacêuticos classificados posição 30.01; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2; nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99; na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46; no código 3005.10.10; nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; no código 3006.60.00 da NCM.	Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 11; Decreto nº 6.426/08.
O Poder Público não realiza investimentos suficientes na área da educação, sendo o acesso ao ensino superior extremamente restrito. Assim, o Prouni é um dos meios de facilitar o acesso de pessoas de baixa renda ao ensino superior.	Isenção do tributo à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre a receita auferida e será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas	Lei nº 11.096/05, art. 8º.
	Suspensão do PIS/COFINS na importação e aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se em alíquota zero após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica.	Lei nº 12.599/12, arts.12 a 14; Decreto nº 7.729/12; Lei nº 13.594/18; Lei nº 14.044/2020.
	Exclusão da base de cálculo da Cofins dos valores auferidos como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais, dividido pela alíquota da Cofins-Financeiras (4%).	Lei nº 12.844/13, art. 36.
Não comprovado	Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS na importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção, serviços e aluguel para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.	Lei nº 11.488/07, arts. 1º a 5º.
Não comprovado	Suspensão do PIS/COFINS sobre a venda no mercado interno ou importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos, matérias-primas, serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID. A suspensão também aplica-se à receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens e serviços. Suspensão de PIS e COFINS incidente sobre a receita decorrente da venda dos bens de defesa nacional, definidos em ato do Poder Executivo, e a prestação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.	Lei nº 12.598/12, arts. 7º a 11; Decreto nº 8.122/13.
Empresas com faturamento alto se beneficiam do Simples; estímulo à "pejotização".	Redução da base de cálculo e modificação da alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Lei Complementar nº 123/06; Lei Complementar nº 127/07; Lei Complementar nº 139/11; Lei Complementar nº 147/14.
Não comprovado	Redução a zero da alíquota do PIS/COFINS incidente sobre a venda de gás natural e carvão mineral destinada à produção de energia elétrica.	Lei nº 10.312/01, arts. 1º e 2º.
	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS sobre o transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário. Aplica-se também ao transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano.	Lei nº 12.860/13.

Ano 2021							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
COFINS	Transporte Escolar	68.007.669	NÃO	0	68.007.669	Assegurar o direito à educação (art. 6º, CF)	
COFINS	Zona Franca de Manaus - Importação de Matéria-Prima	3.702.655.935	SIM	3.702.655.935	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
COFINS	Zona Franca de Manaus - Importação de Bens de Capital	18.521.916	SIM	18.521.916	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
COFINS	Zona Franca de Manaus - Matéria-Prima Produzida na ZFM	210.989.588	SIM	210.989.588	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
COFINS	Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio - Alíquotas Diferenciadas	762.258.782	SIM	762.258.782	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
COFINS	Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio - Aquisição de Mercadorias	1.728.937.471	SIM	1.728.937.471	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
PIS/COFINS	TOTAL PIS/COFINS	89.193.364.084		63.014.485.196	26.178.878.888		
CSLL	Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica a Empregados	2.367.836.847	NÃO	0	2.367.836.847	Direito à saúde (art. 6º, CF)	
CSLL	Doações a Entidades Cíveis Sem Fins Lucrativos	64.642.918	SIM	64.642.918	0	Desconhecida	
CSLL	Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	14.727.198	SIM	14.727.198	0	Desconhecida	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Facilitação do acesso às escolas nas zonas rurais	Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.	Lei nº 10.865/04, art. 28, VIII e IX.
São necessários estudos mais aprofundados sobre os efeitos da ZFM na região - há poucos dados disponíveis sobre o tema	Suspensão do PIS/PASEP-importação e COFINS-importação nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA.	Lei nº 10.865/04, art. 14-A.
São necessários estudos mais aprofundados sobre os efeitos da ZFM na região - há poucos dados disponíveis sobre o tema	Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado.	Lei nº 11.196/05, art. 50; Lei nº 10.865/04, art. 14, § 1º; Decreto nº 5.691/06.
São necessários estudos mais aprofundados sobre os efeitos da ZFM na região - há poucos dados disponíveis sobre o tema	Redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na própria ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA.	Lei nº 10.637/02, art. 5º-A; Decreto nº 5.310/04.
São necessários estudos mais aprofundados sobre os efeitos da ZFM na região - há poucos dados disponíveis sobre o tema	Alíquotas diferenciadas para as Contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA. I) 0,65% e 3%, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: a) na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio; b) fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade; II) 1,3% e 6%, no caso de venda efetuada a: a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto sobre a renda com base no lucro presumido; b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto sobre a renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS; c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio e que seja optante pelo SIMPLES; d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. Crédito na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM e na ALC, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% e 4,6% e, na situação "II b", mediante a aplicação da alíquota de 1,65% e 7,60%. Redução a zero das alíquotas na venda de pneus e câmaras de ar para bicicletas, quando produzidas na Zona Franca de Manaus.	Lei nº 10.996/04, arts. 3º e 4º; Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12; Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 5º e art. 3º § 17; Decreto nº 5.310/04; Lei nº 13.097/15, art. 147.
São necessários estudos mais aprofundados sobre os efeitos da ZFM na região - há poucos dados disponíveis sobre o tema	Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM ou na ALC, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC.	Lei nº 10.996/04, art. 2º; Decreto nº 5.310/04; Lei nº 11.196/05, art. 65.
O Poder Público não faz investimentos diretos suficientes na área da saúde; as deduções são um gasto indireto, que apoia a efetivação do direito à saúde.	Dedução, como despesa operacional, dos gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, destinados indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes.	Lei nº 9.249/95, art. 13, V.
Não comprovado	Dedução, como despesa operacional, das doações efetuadas a: Entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade na qual atuem, até o limite de 2%(dois por cento) do lucro operacional; Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de Dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua Dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP reconhecida pelo órgão competente da União.	Lei nº 9.249/95, art. 13, §2º, III; MP nº 2.158-35/01, art. 59.
Não comprovado	Dedução, como despesa operacional, das doações até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, de 1988, que são: a) comprovação de finalidade não-lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação; b) assegurar a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.	Lei nº 9.249/95, art. 13, §2º, II.

Ano 2021							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
CSLL	Entidades sem Fins Lucrativos - Assistência Social e Saúde	1.146.504.472	SIM	1.146.504.472	0	Garantia da prestação de assistência social	
CSLL	Entidades sem Fins Lucrativos - Associação Civil	353.756.505	SIM	353.756.505	0	Efetivação da liberdade de associação (art. 5º, XVII, CF/88)	
CSLL	Entidades sem Fins Lucrativos - Científica	8.889.695	SIM	8.889.695	0	Fomento do desenvolvimento científico	
CSLL	Entidades sem Fins Lucrativos - Cultural	25.288.574	SIM	25.288.574	0	Incentivo e facilitação do acesso à cultura (art. 23, V e art. 215, CF)	
CSLL	Entidades sem Fins Lucrativos - Educação	486.963.255	SIM	486.963.255	0	Efetivação do direito à educação (art. 6º, CF/88)	
CSLL	Entidades sem Fins Lucrativos - Filantrópica	353.080.274	SIM	353.080.274	0	Garantia da prestação de assistência social	
CSLL	Entidades sem Fins Lucrativos - Recreativa	43.288.850	SIM	43.288.850	0	Fomento do acesso à cultura	
CSLL	Informática e Automação	1.319.286.197	SIM	1.319.286.197	0	Desconhecida	
CSLL	Inovação Tecnológica	654.873.324	SIM	654.873.324	0	Desconhecida	
CSLL	Minha Casa, Minha Vida	684.800	SIM	684.800	0	Incentivo para construção de habitação popular	

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Não comprovado	Imunidade do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da COFINS da Contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Isenção do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Isenção do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Isenção do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Imunidade do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da COFINS da Contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Isenção do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Isenção do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 150, VI, c e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, arts. 12 e 15; MP nº 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
Não comprovado	Crédito financeiro a título de CSLL concedido para as pessoas jurídicas habilitadas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. O valor do crédito financeiro é calculado com base no dispêndio em P&D e no faturamento no mercado interno.	Lei nº 8.248/91, art. 4º; Lei nº 10.176/01, art. 11; Lei nº 11.077/04, Lei nº 13.023/14; Lei nº 13.969/19; e Decreto nº 5.906/06.
Não comprovado	A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Poderá chegar a até 80% dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a até 20% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica – ICT e por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos. A exclusão corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetivados. Exclusão do lucro real e da base de cálculo da CSLL de até 160% dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para as pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios das Leis de capacitação e competitividade do setor de informática e automação (Leis nº 8.248/1991, 8.387/1991, e 10.176/2001).	Lei nº 11.196/05, arts. 19, 19-A, 26; Lei nº 11.487/07; Lei nº 12.546/11, art. 13; Lei nº 11.774/08, art. 4º.
Não comprovado (o benefício é usufruído pelas incorporadoras, não tendo comprovação que seja repassado ao comprador do imóvel)	Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe a CSLL 0,16%.	Lei nº 10.931/04, art. 4º, § 6º; Lei nº 12.024/09, art. 2º; Lei nº 13.097/15, arts. 4º e 6º.

Ano 2021							
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
CSLL	Previdência Privada Fechada	89.021.476	NÃO	0	89.021.476	Garantia previdenciária aos trabalhadores	
CSLL	PROUNI	461.366.160	NÃO	0	461.366.160	Direito à educação (art. 6º, CF)	
CSLL	Rota 2030	327.677.876	SIM	327.677.876	0	Desenvolvimento do setor automotivo	
CSLL	Simples Nacional ¹	7.532.552.263	PARCIAL	3.013.020.905	4.519.531.358	Tratamento privilegiado às empresas de pequeno porte (art. 170, IX da CF/88)	
CSLL	TOTAL CSLL	15.250.440.683		7.812.684.842	7.437.755.841		
CIDE	PADIS	1.576.665	SIM	1.576.665	0	Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Displays (PADIS). Atração de investimentos nas áreas	
AFRMM	Amazônia Ocidental	191.275.774	SIM	191.275.774	0	Desenvolvimento regional / Redução de desigualdade regional (art. 170, VII, CF)	
AFRMM	Doações de Bens para Entidades Filantrópicas	129.655	NÃO	0	129.655	Incentivo a doações para ações de assistência social	
AFRMM	Livros, Jornais e Periódicos	15.737.609	NÃO	0	15.737.609	Acesso à cultura, informação e educação (arts. 205 e seguintes, CF)	
AFRMM	Mercadorias Norte e Nordeste	694.897.412	SIM	694.897.412	0	Desenvolvimento regional / redução das desigualdades regionais	
AFRMM	Pesquisas Científicas	296.062	SIM	296.062	0	Incentivo à pesquisa	
AFRMM	TOTAL AFRMM	902.336.513		888.045.914	15.867.264		

EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
(h)	(i)	(j)
Tendo em vista a recente Reforma da Previdência, é cada vez mais necessário que os trabalhadores sejam protegidos e tenham assegurado seu direito à aposentadoria de maneira alternativa à previdência pública.	Isenção do Imposto sobre a Renda e da CSLL para as entidades de previdência complementar sem fins lucrativos.	Decreto-Lei 2.065/83, art. 6º; IN SRF nº 588/05, art. 17.
O Poder Público não realiza investimentos suficientes na área da educação, sendo o acesso ao ensino superior extremamente restrito. Assim, o Prouni é um dos meios de facilitar o acesso de pessoas de baixa renda ao ensino superior.	Isenção do imposto à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o valor do lucro e será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas	Lei nº 11.096/05.
Não comprovado	Dedução da CSLL devida, o valor correspondente à aplicação da alíquota da CSLL sobre até 30% dos dispêndios realizados no País, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais aplicados em pesquisa e desenvolvimento.	MP nº 843/18; Lei nº 13755/18, art. 11; Decreto nº 9.557/18, art. 19.
Empresas com faturamento alto se beneficiam do Simples; estímulo à "pejotização".	Redução da base de cálculo e modificação da alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Lei Complementar nº 123/06; Lei Complementar nº 127/07; Lei Complementar nº 139/11; Lei Complementar nº 147/14.
Não comprovado	Redução a zero da alíquota da CIDE-Tecnologia nas remessas ao exterior para pagamento de patentes ou uso de marcas e fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.	Lei nº 11.484/07, art. 3º, § 3º, arts. 5º e 65; Lei nº 13.169/15, art. 12.
Não comprovado	Isenção do AFRMM para mercadorias que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental	Lei nº 10.893/04, art. 14, V, g.
	Isenção do AFRMM para bens sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que o donatário os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas.	Lei nº 10.893/04, art. 14, IV, a.
	Isenção de AFRMM sobre livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão.	Lei nº 10.893/04, art. 14, II.
Não comprovado	Não incidência do AFRMM sobre as mercadorias transportadas por meio fluvial e lacustre, exceto graneis líquidos, transportados no âmbito das Regiões Norte e Nordeste. Não incidência sobre mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, nas navegações de cabotagem, quando o descarregamento tiver início até 08 de janeiro de 2022. Não incidência sobre mercadorias cuja origem ou destino seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste	Lei nº 9.432/97, art. 17; Lei nº 10.893/04, art. 4º, Parágrafo único, inciso I; Lei nº 11.033/04, art. 18; Lei nº 11.482/07, art. 11; Lei nº 12.507/11, art. 3º; Lei nº 13.458/17; Decreto nº 8.257/14, art. 4º, incisos II, III e IV e Parágrafo único.
Não comprovado	Isenção do AFRMM para bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei.	Lei nº 10.893/04, art. 14, IV, e; Lei nº 12.599/12, art. 1º.

Ano 2021						
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
CONDECINE	Programação	35.186.199	NÃO	0	35.186.199	Fomento da produção audiovisual nacional (art. 215, CF)
PREV SOC	Dona de Casa	208.666.386	NÃO	0	208.666.386	Garantia do mínimo existencial
PREV SOC	Entidades Filantrópicas	12.627.373.415	SIM	12.627.373.415	0	Garantia da prestação de assistência social
PREV SOC	Exportação da Produção Rural	9.174.527.350	SIM	9.174.527.350	0	Proteção do mercado; manutenção de preços competitivos para exportação
PREV SOC	Funrural	1.845.916.731	SIM	1.845.916.731	0	Desconhecida
PREV SOC	MEI - Microempreendedor Individual	3.150.348.506	NÃO	0	3.150.348.506	Tratamento privilegiado às empresas de pequeno porte (art. 170, IX da CF/88)
PREV SOC	Simples Nacional ¹	22.246.680.993	PARCIAL	8.898.672.397	13.348.008.596	Tratamento privilegiado às empresas de pequeno porte (art. 170, IX da CF/88)
PREV SOC	TOTAL PREV SOC	49.253.513.380		32.546.489.892	16.707.023.487	
ITR	Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR	47.471.417	NÃO	0	47.471.417	Função social da propriedade / reforma agrária
PREV SOC	Desoneração da Folha de Salários	9.843.494.193	SIM	9.843.494.193	0	Geração de emprego / Aumento de salários
IR*	Isenção dos lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica ²	58.942.572.414	SIM	58.942.572.414	0	Desconhecida

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
		Isenção da CONDECINE, referente à programação internacional de que trata o inciso XIV do art. 1º, incidente sobre as remessas para o exterior, relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, desde que a programadora beneficiária desta isenção opte por aplicar o valor correspondente a 3% (três por cento) em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela ANCINE. Isenção da CONDECINE, referente à programação de que trata o inciso XV do art. 1º, incidente sobre as remessas para o exterior, relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos.	MP nº 2.228-1/01, art. 39, VII, X; Lei nº 10.454/02.
	Benefício destinado às famílias de baixa renda	Redução da alíquota (5%) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico, desde que pertencente a família de baixa renda.	Lei nº 12.470/11; Lei nº 8.212/91, art. 21, § 2º, II, b.
	Não comprovado	Isenção da Contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social.	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 195, § 7º; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
	Desconhecido	Não incidência da contribuição social sobre receitas de exportações do setor rural (agroindústria e produtor rural pessoa jurídica).	Constituição Federal do Brasil 1988, art. 149, § 2º, I; Lei nº 8.870/94, art. 25.
	Beneficia grandes empresas e não o pequeno produtor rural.	Redução para 1,2% da Contribuição destinada à Seguridade Social Rural de que trata o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991.	Lei nº 13.606/18.
	Incentivo ao microempreendedor de se manter na formalidade	Redução da alíquota (5%) da contribuição previdenciária do segurado microempreendedor individual.	Lei complementar nº 123/06, art. 18-A, § 3º, V, a e § 11; Lei nº 12.470/11; Lei nº 8.212/91, art. 21, § 2º, II, a.
	Empresas com faturamento alto se beneficiam do Simples; estímulo à "pejotização".	Redução da base de cálculo e modificação da alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Lei Complementar nº 123/06; Lei Complementar nº 127/07; Lei Complementar nº 139/11; Lei Complementar nº 147/14.
		Isenção do ITR para o imóvel em programa oficial de reforma agrária; Isenção do ITR para o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe o limite de 30, 50 ou 100 ha; Isenção do ITR para imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades.	Lei nº 9.393/96, art. 3º, I e II, art. 3º-A.
	Redução de custos para as empresas	Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre o faturamento, com alíquota de 1,0%, 1,5%, 2,0%, 2,5%, 3,0% ou 4,5%, em substituição a incidência sobre a folha de salários.	Lei 14.020/20; Lei nº 12.546/12, arts. 7º a 11; Lei nº 12.715/12, arts. 55 e 56; Lei nº 12.794/13, arts. 1º e 2º; MP nº 601/12; MP nº 612/13, arts. 25 e 26; Lei nº 12.844/13; Lei nº 13.043/14, art. 53; Lei nº 13.161/15; Lei nº 13.202/15.
	Regressividade no IR - contribuintes com maior renda arcam com alíquota menor de IR	Isenção dos lucros e dividendos pagos por pessoa jurídica	Lei 9.249/1995, art. 10

Ano 2021						
TRIBUTO	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)	JUSTIFICATIVA TEÓRICA
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
IGF*	Não instituição do IGF ³	57.966.604.080	SIM	57.966.604.080	0	Fuga de capitais
PERT*	Parcelamento de débitos tributários com desconto de juros, multas e encargos ⁴	2.999.143.790	SIM	2.999.143.790	0	Auxílio aos contribuintes em momentos de crise
PRR*	Parcelamento de débitos tributários rurais com desconto de juros, multas e encargos ⁴	594.348.844	SIM	594.348.844	0	Auxílio aos contribuintes em momentos de crise
REFIS*	Programas de parcelamentos especiais - efeito indireto ⁵	18.336.374.760	SIM	18.336.374.760	0	Auxílio aos contribuintes em momentos de crise

*Gastos tributários não considerados no DGT oficial da Receita Federal

Total de gastos tributários segundo relatório do governo	307.931.465.337
Total de gastos tributários segundo a Unafisco (incluindo IGF, Refis e isenção de lucros e dividendos)	456.614.003.418
Total de gastos tributários considerados justificados econômica e/ou socialmente - Unafisco	141.162.975.662
TOTAL DE PRIVILÉGIOS TRIBUTÁRIOS	315.451.027.756

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Demonstrativo dos Gastos Tributários - PLOA 2020. Brasília, ago. 2019. Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/dgt-ploa>>. Acesso em 18 ago. 2020.

¹ Simples Nacional - considera-se que 40% do gasto tributário do Simples Nacional é privilégio tributário, visto que 60% da receita bruta das pessoas jurídicas tributadas pelo Simples são de empresas com receita bruta de até R\$ 1,2 milhão. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Grandes Números do Simples Nacional - 2009 a 2014. Brasília, jul. 2016. Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/grandes-numeros-simples-nacional-2009-a-2014>>. Acesso em 18 ago. 2020.

² UNAFISCO NACIONAL. Nota Técnica 15/2020: Tributação da distribuição de lucros e dividendos: a dupla não tributação de parte do lucro distribuído, estimativa arrecadatória da tributação de dividendos e propostas para equilíbrio da carga tributária. São Paulo, fev. 2020. Disponível em: <<https://unafisconacional.org.br/nota-tecnica-no-15-2020-tributacao-da-distribuicao-de-lucros-e-dividendos-a-dupla-nao-tributacao-de-parte-do-lucro-distribuido-estimativa-arrecadatoria-da-tributacao-de-dividendos-e-propostas-para/>>. Acesso em 18 ago. 2020.

³ UNAFISCO NACIONAL. Nota Técnica Unafisco Nº 17/2020: Imposto sobre Grandes Fortunas: Definição da arrecadação, alíquota e limite de isenção ideais, perfil dos contribuintes, tabela progressiva e recursos para a crise resultante da pandemia da Covid-19. São Paulo, abr. 2020. Disponível em: <<http://unafisconacional.org.br/UserFiles/2020/File/NT-17.pdf>>. Acesso em 18 ago. 2020.

⁴ PERT e PRR - considerou-se a renúncia total dos programas, estimada pela Receita Federal, dividida pelo número máximo de anos que poderá durar o parcelamento, nos termos de suas leis instituidoras. Os valores foram atualizados com o valor do PIB e IPCA. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Estudo sobre Impactos dos Parcelamentos Especiais. Brasília, dez. 2017. Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/dados/20171229-estudo-parcelamentos-especiais.pdf>>. Acesso em 18 ago. 2020.

⁵ SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Estudo sobre Impactos dos Parcelamentos Especiais. Brasília, dez. 2017. Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/dados/20171229-estudo-parcelamentos-especiais.pdf>>. Acesso em 18 ago. 2020.

⁶ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sistema de Expectativas de Mercado – Séries de estatísticas consolidadas. 21 ago. 2020. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/consulta/serieestatisticas>>. Acesso em 26 ago. 2020.

	EFEITO PRÁTICO ECONÔMICO E/OU SOCIAL QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO	DESCRIPTIVO DO PRIVILÉGIO/GASTO TRIBUTÁRIO	FUNDAMENTO LEGAL
	(h)	(i)	(j)
	Ofensa ao princípio da capacidade contributiva e à justiça fiscal	Apesar de a CF/88 autorizar a criação do IGF, não foi editada lei para regulamentar o referido imposto.	
	Programa instituído de forma reiterada, utilizado como ferramenta de planejamento tributário e postergação do cumprimento das obrigações tributárias	Possibilidade de parcelamento dos débitos tributários, com prazo superior ao parcelamento ordinário, com redução de juros, multas e encargos legais	Lei 13.496/2017
	Programa instituído de forma reiterada, utilizado como ferramenta de planejamento tributário e postergação do cumprimento das obrigações tributárias	Possibilidade de parcelamento dos débitos tributários, com prazo superior ao parcelamento ordinário, com redução de juros, multas e encargos legais	Lei 13.606/2018
	Programa instituído de forma reiterada, utilizado como ferramenta de planejamento tributário e postergação do cumprimento das obrigações tributárias	Possibilidade de parcelamento dos débitos tributários, com prazo superior ao parcelamento ordinário, com redução de juros, multas e encargos legais	

Legenda

II	Imposto sobre Importação
IRPF	Imposto sobre a Renda Pessoa Física
IRPJ	Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica
IRRF	Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
IPI-I	Imposto sobre Produtos Industrializados - Operações Internas
IPI-V	Imposto sobre Produtos Industrializados - Vinculado à Importação
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
PIS-PASEP	Contribuição Social para o PIS-PASEP
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CIDE	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
AFRMM	Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante
PREV SOC	Contribuição para a Previdência Social
ITR	Imposto sobre Propriedade Territorial Rural
IR	Imposto sobre a renda
IGF	Imposto sobre Grandes Fortunas
PERT	Programa Especial de Regularização Tributária
PRR	Programa de Regularização Tributária Rural
REFIS	Programas de Parcelamentos Especiais

Anexo II - GASTOS TRIBUTÁRIOS E PRIVILÉGIOS TRIBUTÁRIOS¹ - POR MODALIDADE (CLASSIFICADO POR VALOR DECRESCENTE DO PRIVILÉGIO)

Ano 2021				
GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)
CONTRIBUINTES COM MAIOR CAPACIDADE CONTRIBUTIVA	116.909.176.494		116.909.176.494	0
Isenção dos lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica	58.942.572.414	SIM	58.942.572.414	0
Não instituição do IGF	57.966.604.080	SIM	57.966.604.080	0
DESENVOLVIMENTO REGIONAL - NORTE E NORDESTE	36.054.606.655		36.054.606.655	0
Zona Franca de Manaus	23.929.503.349	SIM	23.929.503.349	0
SUDENE	6.729.463.658	SIM	6.729.463.658	0
SUDAM	4.406.761.652	SIM	4.406.761.652	0
Mercadorias Norte e Nordeste	694.897.412	SIM	694.897.412	0
Áreas de Livre Comércio	102.704.809	SIM	102.704.809	0
Amazônia Ocidental	191.275.774	SIM	191.275.774	0
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	77.451.594.054		29.720.498.219	47.731.095.835
Simples Nacional	74.301.245.548	PARCIAL	29.720.498.219	44.580.747.329
MEI - Microempreendedor Individual	3.150.348.506	NÃO	0	3.150.348.506
AGRICULTURA E AGROINDÚSTRIA	33.015.295.010		29.279.623.640	3.735.671.370
Agricultura e Agroindústria - Desoneração Cesta Básica	17.562.856.920	PARCIAL	13.874.656.967	3.688.199.953
Exportação da Produção Rural	9.174.527.350	SIM	9.174.527.350	0
Funrural	1.845.916.731	SIM	1.845.916.731	0
Seguro Rural	316.280.837	SIM	316.280.837	0
Agricultura e Agroindústria - Defensivos agrícolas	4.068.241.755	SIM	4.068.241.755	0
Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR	47.471.417	NÃO	0	47.471.417
ASSISTÊNCIA SOCIAL	53.014.211.450		25.070.159.737	27.944.051.713
Entidades Filantrópicas	12.627.373.415	SIM	12.627.373.415	0
Entidades sem Fins Lucrativos - Assistência Social e Saúde	6.388.742.813	SIM	6.388.742.813	0
Entidades sem Fins Lucrativos - Filantrópica	3.060.386.897	SIM	3.060.386.897	0
Entidades sem Fins Lucrativos - Associação Civil	2.608.276.453	SIM	2.608.276.453	0
Doações a Entidades Cíveis Sem Fins Lucrativos	244.206.579	SIM	244.206.579	0
Entidades sem Fins Lucrativos - Cultural	141.173.580	SIM	141.173.580	0
Aposentadoria por Moléstia Grave ou Acidente	15.331.269.101	NÃO	0	15.331.269.101
Aposentadoria de Declarante com 65 Anos ou Mais	9.504.695.842	NÃO	0	9.504.695.842
Automóveis - Pessoas Portadoras de Deficiência	1.068.635.001	NÃO	0	1.068.635.001
Cadeira de Rodas e Aparelhos Assistivos	793.506.096	NÃO	0	793.506.096
Fundos da Criança e do Adolescente	439.998.362	NÃO	0	439.998.362
Empresa Cidadã	283.560.763	NÃO	0	283.560.763
Dona de Casa	208.666.386	NÃO	0	208.666.386
Fundos do Idoso	236.636.337	NÃO	0	236.636.337
Pronas/PCD	76.954.171	NÃO	0	76.954.171
Doações de Bens para Entidades Filantrópicas	129.655	NÃO	0	129.655

Ano 2021				
GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)
PROGRAMAS DE PARCELAMENTOS ESPECIAIS	21.929.867.393		21.929.867.393	0
Programas de parcelamentos especiais - efeito indireto	18.336.374.760	SIM	18.336.374.760	0
Parcelamento de débitos tributários com desconto de juros, multas e encargos	2.999.143.790	SIM	2.999.143.790	0
Parcelamento de débitos tributários rurais com desconto de juros, multas e encargos	594.348.844	SIM	594.348.844	0
INVESTIMENTO EM P&D E INFRAESTRUTURA	13.323.493.143		13.323.493.143	0
Informática e Automação	6.596.430.985	SIM	6.596.430.985	0
REIDI	748.555.109	SIM	748.555.109	0
Inovação Tecnológica	2.480.292.111	SIM	2.480.292.111	0
Despesas com Pesquisas Científicas e Tecnológicas	1.901.758.801	SIM	1.901.758.801	0
Investimentos em Infraestrutura	461.177.599	SIM	461.177.599	0
TI e TIC - Tecnologia de Informação e Tecnologia da Informação e da Comunicação	199.418.664	SIM	199.418.664	0
PADIS	934.605.004	SIM	934.605.004	0
RETID	958.808	SIM	958.808	0
Pesquisas Científicas	296.062	SIM	296.062	0
SAÚDE	41.623.204.799		12.300.606.166	29.322.598.632
Medicamentos	9.854.560.134	PARCIAL	7.785.102.506	2.069.457.628
Produtos Químicos e Farmacêuticos	4.497.200.936	SIM	4.497.200.936	0
Equipamentos para uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial	18.302.725	SIM	18.302.725	0
Despesas Médicas	18.149.807.236	NÃO	0	18.149.807.236
Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica a Empregados	8.945.161.421	NÃO	0	8.945.161.421
Pronon	158.172.346	NÃO	0	158.172.346
DESONERAÇÃO DA FOLHA	9.843.494.193		9.843.494.193	0
Desoneração da folha de salários	9.843.494.193	SIM	9.843.494.193	0
SETOR AUTOMOTIVO	5.944.773.727		5.944.773.727	0
Setor Automotivo	4.039.910.000	SIM	4.039.910.000	0
Rota 2030	1.904.863.727	SIM	1.904.863.727	0
SETOR AERONÁUTICO E PORTUÁRIO	4.502.315.025		4.502.315.025	0
Embarcações e Aeronaves	3.405.226.128	SIM	3.405.226.128	0
Leasing de Aeronaves	1.097.088.897	SIM	1.097.088.897	0
EDUCAÇÃO E PESQUISA	12.593.030.079		4.468.766.083	8.124.263.996
Entidades sem Fins Lucrativos - Educação	3.915.589.394	SIM	3.915.589.394	0
Entidades sem Fins Lucrativos - Recreativa	422.272.131	SIM	422.272.131	0
Entidades sem Fins Lucrativos - Científica	75.268.479	SIM	75.268.479	0
Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	55.636.080	SIM	55.636.080	0
Despesas com Educação	4.035.689.309	NÃO	0	4.035.689.309
PROUNI	2.692.183.215	NÃO	0	2.692.183.215
Livros, Jornais e Periódicos	1.092.785.892	NÃO	0	1.092.785.892

Ano 2021				
GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)
Máquinas e Equipamentos - CNPq	220.624.343	NÃO	0	220.624.343
Transporte Escolar	82.981.236	NÃO	0	82.981.236
ENERGIA E COMBUSTÍVEIS	3.169.525.093		2.442.874.213	726.650.880
Termoeletricidade	703.047.179	SIM	703.047.179	0
Petroquímica	1.257.047.998	SIM	1.257.047.998	0
Gás Natural Liquefeito	482.779.036	SIM	482.779.036	0
Biodiesel	670.720.093	NÃO	0	670.720.093
Aerogeradores	55.930.787	NÃO	0	55.930.787
HABITAÇÃO	1.968.897.524		1.964.617.524	0
Minha Casa, Minha vida	4.280.000	SIM	4.280.000	0
Financiamentos Habitacionais	1.964.617.524	SIM	1.964.617.524	0
POUPANÇA E RENDAS PASSIVAS	6.925.901.159		1.314.942.298	5.610.958.861
Títulos de Crédito - Setor Imobiliário e do Agronegócio	1.265.024.888	SIM	1.265.024.888	0
Associações de Poupança e Empréstimo	15.647.416	SIM	15.647.416	0
PAIT - Planos de Poupança e Investimento	34.269.994	SIM	34.269.994	0
Poupança	5.610.958.861	NÃO	0	5.610.958.861
OUTROS	1.471.225.109		88.831.727	1.382.393.382
Horário Eleitoral Gratuito	36.584.572	SIM	36.584.572	0
Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	52.247.155	SIM	52.247.155	0
Fundos Constitucionais	1.099.739.584	NÃO	0	1.099.739.584
Rede Arrecadadora	282.653.798	NÃO	0	282.653.798
ÁGUA MINERAL	150.755.691		150.755.691	0
Água Mineral	150.755.691	SIM	150.755.691	0
MEIOS DE TRANSPORTE	823.680.110		137.345.827	686.334.283
TÁXI	137.345.827	SIM	137.345.827	0
Motocicletas	143.216.711	NÃO	0	143.216.711
Transporte Coletivo	543.117.572	NÃO	0	543.117.572
SALÁRIO E EMPREGO	8.743.201.872		0	8.743.201.872
Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho	7.476.536.561	NÃO	0	7.476.536.561
Programa de Alimentação do Trabalhador	1.266.665.311	NÃO	0	1.266.665.311
CULTURA E ESPORTES	2.156.989.349		0	2.156.989.349
Programa Nacional de Apoio à Cultura	1.471.523.525	NÃO	0	1.471.523.525
Incentivo ao Desporto	251.127.347	NÃO	0	251.127.347
Atividade Audiovisual	384.086.933	NÃO	0	384.086.933
RECINE	6.964.206	NÃO	0	6.964.206
Condecine - Programação	35.186.199	NÃO	0	35.186.199

Ano 2021				
GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)
Indústria Cinematográfica e Radiodifusão	5.365.647	NÃO	0	5.365.647
Evento Esportivo, Cultural e Científico	2.735.493	NÃO	0	2.735.493
VERBAS INDENIZATÓRIAS	1.210.492.525		0	1.210.492.525
Seguro ou Pecúlio Pago por Morte ou Invalidez	1.210.492.525	NÃO	0	1.210.492.525
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	3.788.272.963		0	3.788.272.963
Benefícios Previdenciários e FAPI	3.550.882.360	NÃO	0	3.550.882.360
Previdência Privada Fechada	237.390.603	NÃO	0	237.390.603
TOTAL	456.614.003.418		315.451.027.756	141.162.975.662

¹ A definição dos gastos considerados privilégios tributários encontra-se no Anexo I

Anexo III - CLASSIFICAÇÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS E PRIVILÉGIOS TRIBUTÁRIOS¹ - CLASSIFICADOS POR VALOR DECRESCENTE DO PRIVILÉGIO

Ano 2021					
	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)
1	Isenção dos lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica	58.942.572.414	SIM	58.942.572.414	0
2	Não instituição do IGF	57.966.604.080	SIM	57.966.604.080	0
3	Simples Nacional	74.301.245.548	PARCIAL	29.720.498.219	44.580.747.329
4	Zona Franca de Manaus	23.929.503.349	SIM	23.929.503.349	0
5	Programas de parcelamentos especiais - total direto e indireto	21.929.867.393	SIM	21.929.867.393	0
6	Agricultura e Agroindústria - Desoneração Cesta Básica	17.562.856.920	PARCIAL	13.874.656.967	3.688.199.953
7	Entidades Filantrópicas	12.627.373.415	SIM	12.627.373.415	0
8	Desoneração da folha de salários	9.843.494.193	SIM	9.843.494.193	0
9	Exportação da Produção Rural	9.174.527.350	SIM	9.174.527.350	0
10	Medicamentos	9.854.560.134	PARCIAL	7.785.102.506	2.069.457.628
11	SUDENE	6.729.463.658	SIM	6.729.463.658	0
12	Informática e Automação	6.596.430.985	SIM	6.596.430.985	0
13	Entidades sem Fins Lucrativos - Assistência Social e Saúde	6.388.742.813	SIM	6.388.742.813	0
14	Produtos Químicos e Farmacêuticos	4.497.200.936	SIM	4.497.200.936	0
15	SUDAM	4.406.761.652	SIM	4.406.761.652	0
16	Agricultura e Agroindústria - Defensivos agrícolas	4.068.241.755	SIM	4.068.241.755	0
17	Setor Automotivo	4.039.910.000	SIM	4.039.910.000	0
18	Entidades sem Fins Lucrativos - Educação	3.915.589.394	SIM	3.915.589.394	0
19	Embarcações e Aeronaves	3.405.226.128	SIM	3.405.226.128	0
20	Entidades sem Fins Lucrativos - Filantrópica	3.060.386.897	SIM	3.060.386.897	0
21	Entidades sem Fins Lucrativos - Associação Civil	2.608.276.453	SIM	2.608.276.453	0
22	Inovação Tecnológica	2.480.292.111	SIM	2.480.292.111	0
23	Financiamentos Habitacionais	1.964.617.524	SIM	1.964.617.524	0
24	Rota 2030	1.904.863.727	SIM	1.904.863.727	0
25	Despesas com Pesquisas Científicas e Tecnológicas	1.901.758.801	SIM	1.901.758.801	0
26	Funrural	1.845.916.731	SIM	1.845.916.731	0
27	Títulos de Crédito - Setor Imobiliário e do Agronegócio	1.265.024.888	SIM	1.265.024.888	0
28	Petroquímica	1.257.047.998	SIM	1.257.047.998	0
29	Leasing de Aeronaves	1.097.088.897	SIM	1.097.088.897	0
30	PADIS	934.605.004	SIM	934.605.004	0
31	REIDI	748.555.109	SIM	748.555.109	0
32	Termoeletricidade	703.047.179	SIM	703.047.179	0
33	Mercadorias Norte e Nordeste	694.897.412	SIM	694.897.412	0
34	Gás Natural Liquefeito	482.779.036	SIM	482.779.036	0
35	Investimentos em Infraestrutura	461.177.599	SIM	461.177.599	0
36	Entidades sem Fins Lucrativos - Recreativa	422.272.131	SIM	422.272.131	0
37	Seguro Rural	316.280.837	SIM	316.280.837	0
38	Doações a Entidades Cíveis Sem Fins Lucrativos	244.206.579	SIM	244.206.579	0
39	TI e TIC - Tecnologia de Informação e Tecnologia da Informação e da Comunicação	199.418.664	SIM	199.418.664	0
40	Amazônia Ocidental	191.275.774	SIM	191.275.774	0
41	Água Mineral	150.755.691	SIM	150.755.691	0

Ano 2021					
	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)
42	Entidades sem Fins Lucrativos - Cultural	141.173.580	SIM	141.173.580	0
43	TÁXI	137.345.827	SIM	137.345.827	0
44	Áreas de Livre Comércio	102.704.809	SIM	102.704.809	0
45	Entidades sem Fins Lucrativos - Científica	75.268.479	SIM	75.268.479	0
46	Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	55.636.080	SIM	55.636.080	0
47	Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	52.247.155	SIM	52.247.155	0
48	Horário Eleitoral Gratuito	36.584.572	SIM	36.584.572	0
49	PAIT - Planos de Poupança e Investimento	34.269.994	SIM	34.269.994	0
50	Equipamentos para uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial	18.302.725	SIM	18.302.725	0
51	Associações de Poupança e Empréstimo	15.647.416	SIM	15.647.416	0
52	Minha Casa, Minha vida	4.280.000	SIM	4.280.000	0
53	RETID	958.808	SIM	958.808	0
54	Pesquisas Científicas	296.062	SIM	296.062	0
55	Despesas Médicas	18.149.807.236	NÃO	0	18.149.807.236
56	Aposentadoria por Moléstia Grave ou Acidente	15.331.269.101	NÃO	0	15.331.269.101
57	Aposentadoria de Declarante com 65 Anos ou Mais	9.504.695.842	NÃO	0	9.504.695.842
58	Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica a Empregados	8.945.161.421	NÃO	0	8.945.161.421
59	Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho	7.476.536.561	NÃO	0	7.476.536.561
60	Poupança	5.610.958.861	NÃO	0	5.610.958.861
61	Despesas com Educação	4.035.689.309	NÃO	0	4.035.689.309
62	Benefícios Previdenciários e FAPI	3.550.882.360	NÃO	0	3.550.882.360
63	MEI - Microempreendedor Individual	3.150.348.506	NÃO	0	3.150.348.506
64	PROUNI	2.692.183.215	NÃO	0	2.692.183.215
65	Programa Nacional de Apoio à Cultura	1.471.523.525	NÃO	0	1.471.523.525
66	Programa de Alimentação do Trabalhador	1.266.665.311	NÃO	0	1.266.665.311
67	Seguro ou Pecúlio Pago por Morte ou Invalidez	1.210.492.525	NÃO	0	1.210.492.525
68	Fundos Constitucionais	1.099.739.584	NÃO	0	1.099.739.584
69	Livros, Jornais e Periódicos	1.092.785.892	NÃO	0	1.092.785.892
70	Automóveis - Pessoas Portadoras de Deficiência	1.068.635.001	NÃO	0	1.068.635.001
71	Cadeira de Rodas e Aparelhos Assistivos	793.506.096	NÃO	0	793.506.096
72	Biodiesel	670.720.093	NÃO	0	670.720.093
73	Transporte Coletivo	543.117.572	NÃO	0	543.117.572
74	Fundos da Criança e do Adolescente	439.998.362	NÃO	0	439.998.362
75	Atividade Audiovisual	384.086.933	NÃO	0	384.086.933
76	Empresa Cidadã	283.560.763	NÃO	0	283.560.763
77	Rede Arrecadadora	282.653.798	NÃO	0	282.653.798
78	Incentivo ao Desporto	251.127.347	NÃO	0	251.127.347
79	Previdência Privada Fechada	237.390.603	NÃO	0	237.390.603
80	Fundos do Idoso	236.636.337	NÃO	0	236.636.337
81	Máquinas e Equipamentos - CNPq	220.624.343	NÃO	0	220.624.343
82	Dona de Casa	208.666.386	NÃO	0	208.666.386
83	Pronon	158.172.346	NÃO	0	158.172.346
84	Motocicletas	143.216.711	NÃO	0	143.216.711
85	Transporte Escolar	82.981.236	NÃO	0	82.981.236
86	Pronas/PCD	76.954.171	NÃO	0	76.954.171

Ano 2021					
	GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)	CONSIDERADO PRIVILÉGIO?	VALOR DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO (R\$)	GASTOS TRIBUTÁRIOS QUE APRESENTAM NOTÓRIA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA E/OU SOCIAL (R\$)
87	Aerogeradores	55.930.787	NÃO	0	55.930.787
88	Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR	47.471.417	NÃO	0	47.471.417
89	Condecine - Programação	35.186.199	NÃO	0	35.186.199
90	RECINE	6.964.206	NÃO	0	6.964.206
91	Indústria Cinematográfica e Radiodifusão	5.365.647	NÃO	0	5.365.647
92	Evento Esportivo, Cultural e Científico	2.735.493	NÃO	0	2.735.493
93	Doações de Bens para Entidades Filantrópicas	129.655	NÃO	0	129.655
TOTAL		456.614.003.418		315.451.027.756	141.162.975.662
TOTAL DOS 10 MAIORES PRIVILÉGIOS				245.794.199.887	
				78%	

¹ A definição dos gastos considerados privilégios tributários encontra-se no Anexo I

A Unafisco Nacional – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – é uma entidade associativa de âmbito nacional que representa os Auditores Fiscais da Receita Federal.

As ações da entidade, além de defender os interesses e direitos da categoria, são cada vez mais no sentido de lutar pela implementação de um sistema tributário justo e por uma administração forte e firme no combate à sonegação com respeito ao contribuinte, contribuindo para o desenvolvimento nacional e para a diminuição das desigualdades sociais.



**UNAFISCO
NACIONAL**

Associação Nacional dos Auditores
Fiscais da Receita Federal do Brasil